

Lei 08175 - Pórtico de Urbanismo
e Obras do Município de Mossoró

MUNICIPAL DE MOSSORÓ
EM 1ª VOTAÇÃO
PROVADO



de 06 de 1975

Estado do Rio Grande do Norte

Expedito Marilano de Azevedo
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 01/75

Mossoró, 09 de junho de 1975.

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter ao veredicto da Egregia Câmara Municipal de Mossoró o documento anexo, que consubstancia a legislação urbanística preconizada para a Capital do Oeste Potiguar.

O texto legal é dividido em dois livros. O primeiro trata do Urbanismo e o segundo das Obras, tecnicamente os dois grandes ramos da legislação urbanística, contemplando em seu conjunto, todos os assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento físico-territorial de Mossoró.

É importante salientar que o trabalho ora apresentado à decisão dos ilustres Vereadores teve por base a projeção da população do Município e da Micro-Região liderada por Mossoró.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
APROVADO POR UNANIMI ADE

Em 19 de junho de 1975

Expedito Marilano de Azevedo
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Expedito Marilano de Azevedo

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolado no Livro N.º 3 às fls.
n.º 14, sob o n.º 284
Mossoró, 12 de junho de 1975
Expedito Marilano de Azevedo
PRESIDENTE

A partir desse dado, foram identificados e dimensionados os equipamentos urbanos necessários ao atendimento do processo de crescimento, realizado com o aumento de renda, com o afluxo de novos contingentes populacionais, com o desenvolvimento do sistema de transportes e, naturalmente, com a demarcação econômica da região.

Outro aspecto importante a comentar se refere ao zoneamento. As soluções propostas para o problema visam estabelecer o agrupamento de funções análogas em locais mais adequados ao funcionamento de cada uma e do conjunto delas.

Não deve ser esquecido o fato de que Mossoró ainda não contava com definição para um zoneamento espontâneo. Em decorrência, as edificações, quanto ao uso, se mesclam (comércio serviços e residências é apenas um exemplo).

Com a legislação urbanística ora apresentada, são definidos as zonas e os usos predominantes para residências, comércios, indústria e serviços, oferecendo ao Município todo o embasamento legal para disciplinar o crescimento harmônico de Mossoró.

Não desejo alongar-me na apresentação do documento que ordenará o desenvolvimento físico-territorial de nosso Município. No texto da legislação os Senhores Vereadores encontrarão verdadeiro repositório de orientações técnicas necessárias ao atingimento do nosso desiderato: o desenvolvimento de Mossoró.

Renovo a V.Excia. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Jeronimo Dix-Huit Rosado Maia
JERONIMO DIX-HUIT ROSADO MAIA
- Prefeito -



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 01/75

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE URBA
NISMO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE
MOSSORÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, de
creta e eu sanciono a seguinte LEI:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Gabinete do Prefeito

LIVRO I
DO URBANISMO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente CÓDIGO DE URBANISMO E OBRAS aplica-se a todo o Município de Mossoró, disciplinando a organização do espaço, fixando diretrizes para todas as construções, objetivando dotar a cidade de condições favoráveis de habitação, meios de circulação, locais de trabalho e lazer, de forma harmônica e em consonância com a preservação de locais paisagísticos e edificações de valor histórico e/ou cultural.

Art. 2º - Visando preservar o equilíbrio ecológico do Município, caberá à Secretaria de Urbanismo e Obras analisar todos os projetos e/ou obras que possam desfigurar a paisagem natural e prejudicar a amenidade do clima da região, compatibilizando-os com essas prerrogativas.

Art. 3º - As áreas habitacionais deverão ser integradas à cidade através de vias de circulação, ensejando a plena utilização dos equipamentos urbanos e facilitando o alcance dos locais de trabalho.

Art. 4º - Caberá ao poder público conservar as edificações ou conjunto de edifícios comprovadamente de valor histórico e/ou cultural para a comunidade local.

Art. 5º - Os investimentos patrimoniais do Município, Estado ou União em urbanização de áreas deverão ser canalizados para locais onde os mesmos possam ser racionalmente utilizados, recompensando de forma satisfatória os recursos aplicados.

TÍTULO II
DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO I

DOS SETORES, SEUS LIMITES, TAXAS DE
OCUPAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO

SEÇÃO I

Dos Setores, Taxas e Coeficientes

Art. 6º - Para os efeitos deste Código, a Zona Urbana do Município de Mossoró, definida pela Lei nº 07 de 24/12/73, será dividida em 10(dez) zonas, assim classificadas:

- Zona Comercial Principal (ZCP)
- Zona Comercial Secundária(ZCS)
- Zona Mista (ZM)
- Zona Residencial (ZRI)
- Zona Residencial (ZR2)
- Zona Especial-Aeroporto (ZE1)
- Zona Especial-Ribeirinha(ZE2)
- Zona de Proteção Paisagística(ZPP)
- Zona de Ensino Superior (ZU)
- Zona Industrial (ZI)

Art. 7º - A Zona Comercial Principal corresponde à área central da cidade, onde se localizam os principais órgãos públicos, escritórios, lojas, equipamentos diversionais, banhos e hotéis.

Art. 8º - A Zona Comercial Secundária se caracteriza como área de complementação da função comercial desenvolvida na Zona Comercial Principal (ZCP) e corresponde aos centros de bairros.

Art. 9º - A Zona Mista(ZM),correspondente ao contorno da Zona Comercial Principal, com ocupação comercial e residencial, se caracteriza como área de transição entre a Zona Comercial Principal e as Zonas Residenciais.

Art. 10 - As Zonas Residenciais estão divididas em dois grupos:

- I - Zona Residencial (ZRI) caracterizada como a área de ocupação de predominância de habitações;



- II - Zona Residencial (ZR2), atualmente de baixa densidade, correspondendo a área de expansão residencial urbana.

Art. 11 - As Zonas Especiais estão assim subdivididas:

- I - Zona do Aeroporto (ZE1) abrangendo a área da periferia do aeroporto;
- X II - Zona Ribeirinha (ZE2) compreendida entre o leito principal e o braço direito do Rio Mossoró, com aproveitamento principal previsto para paisagismo, recreação e lazer.

Art. 12 - A Zona de Proteção Paisagística corresponde à faixa urbana da margem esquerda do Rio Mossoró e se caracteriza como área de interesse paisagístico.

Art. 13 - A Zona de Ensino Superior (ZU) localiza-se na zona leste da cidade, concentrando os equipamentos locais de ensino superior.

Art. 14 - A Zona Industrial (ZI) caracteriza-se como zona de função industrial predominante e corresponde à área do Distrito Industrial de Mossoró, onde estão e/ou deverão ser implantadas unidades industriais de maior porte e restritiva localização nos limites do perímetro urbano.

Parágrafo Único - As pequenas unidades industriais, desde que não concorram para a poluição ambiental, poderão se localizar dentro do perímetro urbano, com prévio conhecimento e autorização da Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 15 - Os usos permitidos, as taxas de ocupação e os coeficientes de utilização de cada zona estão discriminados na tabela anexa, parte integrante deste Código.

Art. 16 - Os usos e taxas de ocupação e os coeficientes de utilização de cada zona são os constantes das tabelas seguintes.

Parágrafo Único - O coeficiente de utilização da Zona Industrial (ZI) somente será fixado em função de cada caso específico, com base em análise e parecer da Secretaria de Urbanismo e Obras.



TABELA I

USOS ADEQUADOS, TOLERADOS E INADEQUADOS
SEGUNDO AS ZONAS DA CIDADE

FUNÇÕES	ZONAS									
	ZCP	ZCS	ZR1	ZR2	ZM	ZE1	ZE2	ZPP	ZU	ZI
Habitação Unifamiliar	TO	TO	AD	AD	TO	TO	IN	IN	AD	TO
Habitação Multifamiliar	AD	TO	AD	AD	AD	TO	IN	IN	AD	TO
Habitação Popular	IN	IN	TO	AD	IN	TO	IN	IN	IN	TO
Comércio Varejista e Gêneros Alimentícios	AD	AD	TO	AD	TO	TO	IN	IN	IN	IN
Comércio Varejista em Geral	AD	AD	TO	TO	AD	TO	IN	IN	IN	IN
Comércio Atacadista	AD	AD	IN	IN	AD	IN	IN	IN	IN	TO
Armazens e Depósitos	IN	IN	IN	IN	TO	IN	IN	IN	IN	AD
Órgãos Públicos	AD	AD	TO	TO	AD	TO	TO	TO	TO	IN
Escritórios	AD	AD	TO	TO	TO	IN	IN	IN	IN	TO
Bancos	AD	AD	TO	TO	AD	IN	IN	IN	IN	AD
Oficinas Mecânicas	TO	TO	IN	IN	TO	AD	IN	IN	IN	TO
Pequenas e Médias Indústrias	TO	TO	TO	TO	TO	TO	IN	IN	TO	AD
Grandes Indústrias	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	AD
Paisagismo, Recreação e Lazer	AD	AD	AD	AD	AD	AD	AD	AD	AD	AD
Ensino Superior	IN	IN	IN	IN	TO	IN	IN	IN	AD	IN
Posto de Gasolina	TO	TO	IN	IN	TO	AD	IN	IN	IN	TO
Educação	TO	TO	AD	AD	AD	AD	IN	TO	AD	IN
Saúde	TO	TO	AD	AD	AD	IN	IN	IN	AD	IN

IN = INADEQUADO

AD = ADEQUADO

TO = TOLERADO (Com Restrições).

T A B E L A 2

TAXA DE OCUPAÇÃO E COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO
SEGUNDO AS ZONAS

ZONAS	TAXA OCUPAÇÃO (%)	COEFICIENTE UTILIZAÇÃO
ZCP	90	6
ZCS	80	4
ZR1	60	2
ZR2	50	2
ZM	70	3
ZE1	40	1
ZE2	30	2
ZPP	-	-
ZU	30	2
ZI	40	-



SECÇÃO II
DOS LIMITES DOS SETORES

Art. 17 - A Zona Comercial Principal fica delimitada pelo perímetro compreendido pelas artérias Rua Cunha da Mota, Rua Dr. Almir Almeida, Rua Almino Afonso, Rua Dr. João Marcelino, Av. Alberto Maranhão e Rua Lopes Trovão.

Art. 18 - A Zona Comercial Secundária, correspondendo aos estratos periféricos aos centros de bairros, fica assim definida:

- I - Centro de Bairro São Manuel, limitado por duas paralelas ao eixo da Av. Presidente Dutra, distando cada uma 200 m deste; e pela Av. Francisco Mota e uma paralela a esta distando de 400 m, na direção norte;
- II - Centro de Bairro de Doze Anos, com os seguintes limites: Rua Francisco Romualdo, Rua Francisco Balduino, Rua Dom Bosco, Rua Vicente Fernandes e Rua Bernardo de Souza;
- III - Centro de Bairro de São José, com os seguintes limites: Rua Epitácio Pessoa, Rua Antonio Soares do Couto, Rua Nilo Peçanha e Rua Delfim Moreira.

Art. 19 - A Zona Residencial (ZR1) corresponde a duas subzonas situadas em margens opostas do Rio Mossoró, assim discriminadas:

- I - Subzona da margem direita do Rio Mossoró, delimitada pela linha férrea, Av. Francisco Mota e limites de terrenos da ESAM;
- II - Subzona da margem esquerda do Rio Mossoró, tendo como limites: o leito do Rio Mossoró, trecho do anel viário, prolongamento teórico da Rua José Damião, trecho da Rua Felipe Camarão, trecho do aeroporto e Rua Pedro Gomes de Oliveira.

Parágrafo Único - Exclui-se desse limite a área correspondente às zonas Comercial Principal, Mista, Centros de Bairros e zonas de preservação paisagística.



Art. 20 - A Zona Residencial(ZR2) subdivide-se em duas subzonas assim especificadas:

- I - À margem direita do Rio Mossoró, com os seguintes limites: Zona Universitária, Av. Francisco Mota, linha férrea e eixo do anel viário;
- II - setor noroeste da cidade, com os seguintes limites: Av. Felipe Camarão, Rua José Damião, BR-304 e eixo do anel viário.

Art. 21 - A Zona Especial-Aeroporto(ZE1), tem como limites: Av. Felipe Camarão, muro do aeroporto, prolongamento teórico do muro do aeroporto até o leito do Rio Mossoró e anel viário.

Art. 22 - A Zona Especial-Ribeirinha(ZE2) limita-se pelo Rio Mossoró e um braço deste, sendo seccionada pela Av. Presidente Dutra.

Art. 23 - A Zona de Proteção Paisagística(ZPP) se estende por quase todo o curso do Rio Mossoró na área urbana, compreendendo ainda as áreas das lagoas do Mato e das Barrocas.

Art. 24 - A Zona de Ensino Superior(ZU) localiza-se ao longo da BR-110(saída para Areia Branca), onde encontra-se a ESAM e o Campus Universitário.

Art. 25 - A Zona Industrial(ZI) deverá ser localizada em terreno situado a cerca de 3 km do perímetro urbano, à margem do eixo da BR-304(saída para Fortaleza).

CAPÍTULO II DOS GABARITOS DAS ALTURAS

SECÇÃO I

Art. 26 - Os gabaritos das alturas para as edificações situadas na área urbana serão fixados nos termos desta secção.

Art. 27 - Os gabaritos de altura nas diversas zonas da cidade, considerados os coeficientes de utilização e as taxas de ocupação, constam da tabela seguinte:



T A B E L A 3
GABARITOS DE ALTURA SEGUNDO AS ZONAS

Z O N A S	A L T U R A (M)
Zona Comercial Principal(ZCP)	20,0
Zona Comercial Secundária (ZCS)	15,0
Zona Residencial (ZR1)	10,0
Zona Residencial (ZR2)	12,0
Zona Mista(ZM)	13,0
Zona Especial (ZE1)	7,5
Zona Especial (ZE2)	10,0
Zona de Proteção Paisagística(ZPP)	-
Zona de Ensino Superior(ZU)	10,0
Zona Industrial(ZI)	-

Parágrafo Único - Os gabaritos de altura na Zona Industrial(ZI) serão fixados em cada caso específico, de acordo com análise e parecer da Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 28 - Para efeito de cálculo da área construída não serão computadas as áreas destinadas a garagens, estacionamentos e play-grounds.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO
CAPÍTULO I
DOS LOTEAMENTOS E DOS LOTES

Art. 29 - Entende-se por loteamento o planejamento de uma área de terreno, inserindo-o no sistema viário da cidade, respeitando-se todas as exigências de caráter urbanístico estabelecidas para o setor onde se situa a área a lotear.

Art. 30 - Entende-se por lote a menor parcela ou subdivisão de um terreno destinado à edificação.

Art. 31 - Entende-se por desmembramento a divisão de uma gleba em lotes, desde que seja aproveitado o sistema viário existente ou aprovado, sem que se abram novas ruas, respeitando-se todas as exigências estabelecidas para o setor.



Art. 32 - É vedada construção em lote cujo loteamento ou desmembramento não seja aprovado e cuja área seja inferior a mínima estabelecida para o setor.

§ 1º - Nos Setores Residenciais o lote mínimo terá uma área equivalente a 300 m² (trezentos metros quadrados) com 12 (doze metros) de testada mínima.

§ 2º - Nos terrenos para construção de casas populares serão permitidos lotes mínimos de 200 m² (duzentos metros quadrados) com testada mínima de 10 (dez metros).

§ 3º - Os casos específicos não previstos nesta Lei serão objetos de análise e parecer da Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 33 - Com vistas a aprovação de loteamento a Prefeitura levará em conta:

- I - O caráter do loteamento e o destino das futuras edificações, tendo em vista a segurança e conforto dos futuros habitantes da área;
- II - A zona em que está inserido o loteamento e as restrições quanto ao dimensionamento de cada lote e os possíveis usos;
- III - A compatibilização do loteamento com o sistema viário programado para a área.

Art. 34 - Os terrenos que devido a forma ou disposição sejam considerados impróprios para edificação, devem sofrer remanejamento de uso, cabendo à Prefeitura a atribuição de estudar a nova divisão para o local.

§ 1º - Caso não haja acordo entre as partes interessadas, caberá à Prefeitura decretar a desapropriação da área promovendo um reloteamento dentro dos padrões urbanísticos locais.

§ 2º - Será assegurado aos ex-proprietários a prioridade de compra em igualdade de preço com terceiros, por ocasião do leilão ou venda pública dos lotes anteriormente desapropriados.



§ 39 - Para os casos de venda pública ou leilão previstos no parágrafo anterior, a Prefeitura publicará edital com 10 (dez) dias de antecedência, onde deverão ser estabelecidas as devidas limitações a serem observadas nas futuras edificações.

Art. 35 - Os terrenos localizados em áreas ainda não urbanizadas serão objeto de estudo pela Prefeitura, visando o seu enquadramento no planejamento urbano local, ficando a concessão do loteamento na dependência de parecer da Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 36 - Para efeito de tributação, os terrenos edificáveis serão considerados de acordo com o número de lotes que comportam, em consonância com os valores fiscais definidos para a área.

CAPÍTULO II
DO PROJETO DAS OBRAS DE LOTEAMENTO
E DESMEMBRAMENTOS
SEÇÃO I
DO PROCESSO

Art. 37 - Os interessados em lotear ou desmembrar um terreno deverão requerer inicialmente à Prefeitura a aprovação do anteprojeto ou solicitar da Secretaria de Urbanismo e Obras sugestão, cabendo a este órgão fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O anteprojeto referido no "caput" deste artigo deverá ser constituído de plantas (4 cópias originais) do terreno em escala de 1:500 ou 1:1000 contendo as indicações de proprietários vizinhos, limites, orientação e ruas próximas.

SEÇÃO II
DO PROJETO

Art. 38 - As normas estabelecidas para cada loteamento são função das restrições do setor onde está localizado o terreno, enquanto os projetos de loteamento, a serem submetidos à aprovação da Secretaria de Urbanismo e Obras, deverão preencher os seguintes requisitos:



- I
 - ser encaminhados através de requerimento solicitando aprovação, juntamente com:
 - a) prova de propriedade do terreno
 - b) comprovante de quitação de impostos
 - c) certidão negativa de qualquer impedimento legal.
- II
 - conter as seguintes plantas:
 - a) cópia autenticada do anteprojeto (uma cópia)
 - b) planta de situação
 - c) planta técnica, com curvas de nível de metro em metro, indicação de quadras e lotes, estaqueamento da rua de vinte em vinte metros indicando cursos e tangentes, determinando pontos de interseção das ruas com implantação de marco indicando elementos de localização de curvas com fixação de raios e ângulos centrais e secções transversais das ruas (4 cópias).
 - d) planta dos sistemas de águas pluviais e rede elétrica indicando perímetros e diâmetros das redes e poços de visitas no caso de águas pluviais e estabelecendo perímetro e localização da posteação, no caso de rede elétrica (4 cópias).
 - e) planta de perfis (4 cópias)
 - f) planta comercial indicando ruas, curvas de nível de metro em metro, numeração das quadras e lotes e numeração métrica de cada lote (4 cópias)
 - g) planta contendo sistema de distribuição de águas, áreas de quadras e lotes, largura de ruas, passeios, recuos e fixando as áreas reservadas (30% do total) para uso público (escolas, praças, ruas, culto, recreação, etc).



- III - indicar as obras consideradas indispensáveis para tornar o terreno edificável, tais como:
- a) saneamento do solo
 - b) proteção contra inundações e erosão etc.

SEÇÃO III
DAS OBRAS

Art. 39 - Em cada loteamento serão obrigatoriamente realizadas as seguintes obras:

- a) movimento de terra
- b) assentamento de meios-fios
- c) execução de sargetas
- d) pavimentação das ruas
- e) outras obras constantes do termo de a cordo e compromisso.

Art. 40 - Para efeito de aprovação do loteamento será exigida a caução correspondente a 20% (vinte por cento) da área útil em moeda corrente ou em lote, sendo a liberação proporcional à execução dos seguintes serviços:

- a) 50% (cinquenta por cento) quando concluídos os serviços de terraplanagem, meio-fio, águas pluviais.
- b) 50% (cinquenta por cento) quando concluídos os demais serviços

Parágrafo Único - Será de 90 (noventa) dias o prazo de aprovação do plano de loteamento pela Prefeitura, findo o qual o loteante poderá iniciar as obras, desde que cumpridos os compromissos de taxas previstas em lei e assinado o termo legal.

Art. 41 - Considerado aprovado oficialmente o plano de loteamento, o loteante assinará em livro próprio, depois de pagar as taxas legais, do qual constará obrigatoriamente:

- I. - expressa declaração do proprietário obrigando-se a respeitar o projeto aprovado;
- II - indicações dos 20% (vinte por cento) dos lotes com designação de numeração de qual



dras e lotes, os quais serão gravados como garantia das obras a serem efetuadas no loteamento;

- III - indicações dos valores e designação das áreas de utilidade pública que serão cedidas gratuitamente à Prefeitura;
- IV - indicação minuciosa das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuá-las;
- V - referência acerca da prova de ter feito o depósito da quantia arbitrada para garantia da execução das obras nos prazos estipulados ou de ter sido justada caução idônea para o mesmo;
- VI - referência às multas previstas para cada tipo de infração;
- VII - as demais obrigações estipuladas no processo.

§ 1º - As obras constantes do sistema viário principal da cidade serão executadas pela Prefeitura.

§ 2º - O loteamento ficará isento do imposto territorial sobre o lote não vendido pelo prazo de cinco(5) anos, ficando sujeito a imposto territorial como gleba.

§ 3º - O loteante deverá encaminhar à Secretaria de Finanças a relação dos lotes vendidos.

§ 4º - No caso de estar o terreno gravado de ônus real, o termo conterá as estipulações feitas pelo respectivo titular e será por este também assinado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 42 - A fiscalização de loteamentos ou desmembramentos será exercida pelo órgão competente durante a execução, até a expedição do alvará de conclusão das obras.



Art. 43 - Compete à Prefeitura, no exercício da fiscalização de loteamentos:

- I - verificar a obediência dos "grades", largura de ruas e passeios, execução do sistema de pavimentação das ruas, instalação da rede de águas pluviais, tudo de acordo com o plano aprovado;
- II - promover, sempre que lhe aprouver, as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do plano aprovado;
- III - comunicar à repartição competente, para as devidas providências, as irregularidades observadas na execução do plano aprovado;
- IV - realizar vistorias requeridas pelo loteante para concessão do alvará de conclusão das obras;
- V - comunicar imediatamente à repartição competente a existência de loteamento ou desmembramento não aprovados nos termos deste título;
- VI - autuar as infrações verificadas e propor as penalidades correspondentes e apontá-las no termo de acordo e compromisso.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 44 - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste código, será o proprietário do loteamento intimado a supri-la.

Art. 45 - As intimações serão expedidas pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o tipo de infração cometida, determinando o prazo para suprimento da irregularidade.

Parágrafo Único - A critério da autoridade que expedir a intimação, os prazos fixados poderão ser prorrogados uma vez, até seu dobro.



Art. 46 - Os recursos de intimação serão interpos-
tos dentro de quarenta e oito(48) horas de sua ciência e serão re-
cebidos com os efeitos que declarar a autoridade competente.

Art. 47 - A Prefeitura determinará "ex-ofício" ou
a requerimento vistorias administrativas sempre que:

- I - verificada a existência de loteamento ou
desmembramento clandestino ou em desacor-
do com o plano aprovado;
- II - verificada a ameaça ou consumação de desa-
bamento de terras ou rochas, obstrução ou
desvio de cursos d'água e canalização em
geral.

Art. 48 - As vistorias serão procedidas por comis-
sões, designadas pela autoridade competente que as determinar, com
postas de três membros.

§ 1º - A autoridade que constituir a comissão po-
derá formular os quesitos que entender.

§ 2º - A comissão procederá as diligências julga-
das necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecni-
camente fundamentado.

§ 3º - O laudo de vistorias deverá ser encaminha-
do à autoridade que houver constituído a comissão no prazo pré-fi-
xado.

Art. 49 - Aprovadas as conclusões de vistorias, se-
rá o proprietário intimado a cumprí-las.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Art. 50 - A conclusão de obras de todo loteamento
ou desmembramento deverá ser comunicada pelo proprietário à Pre-
feitura para fins de vistoria e expedição do alvará.

Parágrafo Único - A comunicação de que trata este
artigo e a expedição do alvará deverão ser providenciadas dentro
do prazo previsto no termo de acordo e compromisso.



Art. 51 - Requerido o alvará de conclusão das obras, a Secretaria de Urbanismo e Obras procederá a vistoria do loteamento ou desmembramento e expedirá o certificado de conclusão das obras.

Parágrafo Único - Verificada qualquer irregularidade na execução do plano aprovado, a Secretaria de Urbanismo e Obras não expedirá o alvará de conclusão das obras.

Art. 52 - O prazo para concessão do alvará não poderá exceder de quinze (15) dias úteis, contados da data de entrada do requerimento.

Art. 53 - Não será concedido o alvará enquanto não forem integralmente observados o plano aprovado e as cláusulas do termo de acordo.

Art. 54 - Sempre que a vistoria verificar a inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura, ajustar o loteamento ou desmembramento, nos termos do plano aprovado, sem prejuízo das multas previstas no termo de acordo.

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DA TERRA
CAPÍTULO I
DA EDIFICAÇÃO

Art. 55 - Os edifícios residenciais ou destinados a habitação classificam-se em:

- I - edifícios unifamiliares ou edifícios destinados a uma só unidade familiar;
- II - edifícios multifamiliares ou edifícios destinados a mais de uma unidade familiar;
- III - edifícios mistos ou edifícios destinados a habitação conjuntamente com ocupação de outra natureza, como sejam serviços públicos, comércio, etc.



Parágrafo Único - Considera-se unidade familiar, tanto o grupo de indivíduos que moram em conjunto, sob regime de economia comum, como o indivíduo que ocupe sozinho, para sua morada, um edifício, apartamento ou cômodo.

Art. 56 - As edificações classificam-se por seu turno, em individuais e coletivas.

Art. 57 - São edificações para uso individual:

- I - os edifícios unifamiliares;
- II - as que, em edifícios multifamiliares mistos, disponham de instalações próprias que assegurem às unidades familiares que as ocuparem, condições de vida autônoma, sem dependência das instalações e serviços comuns do prédio em que estiver integrada.

Art. 58 - São de uso coletivo, as edificações em que as unidades familiares que as ocupam, ainda quando disponham de certas instalações privativas, notadamente as sanitárias, estejam submetidas a uma administração ou regime comum, na dependência de instalações de serviços postas à disposição de todos os ocupantes conjuntamente, tais como: hotéis, hospedarias, casas de saúde, pensionatos, etc.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as edificações de uso coletivo, os quartéis, os conventos, os internatos, os colégios e outras sedes de corporações análogas, civis, militares ou religiosas, ainda que se considerem seus ocupantes membros de uma só e mesma comunidade.

Art. 59 - A construção de edifícios residenciais será permitida:

- I - Nos setores residenciais, de acordo com as características de cada bairro;
- II - Na Zona Mista, respeitada igualmente a localização e características dessa zona.

Parágrafo Único - Na Zona Industrial a construção de prédios residenciais dependerá de localização prévia pela Secretaria de Urbanismo e Obras, tendo em vista a necessidade de com



patibilização com a posterior implantação do Distrito Industrial.

Art. 60 - Na Av. Presidente Dutra, trecho compreendido entre a Ponte sobre o Rio Mossoró e a Sede do DNER, as construções deverão ter recuos mínimos de 16 m, a contar do eixo da via.

Art. 61 - Na Rua Felipe Camarão, trecho compreendido entre a Av. Alberto Maranhão e a Estação Rodoviária, as construções deverão obedecer a recuos mínimos de 15 m, a partir do eixo da rua.

Art. 62 - É vedado qualquer tipo de edificação na Zona de Proteção Paisagística (ZPP), compreendida pelas margens do Rio Mossoró e pelas lagoas do Mato e Barrocas.

Art. 63 - A edificação de moradia de baixo custo será admitida em qualquer zona, desde que sua localização seja indicada pela Prefeitura e sua construção tenha caráter de empreendimento de cunho social.

§ 1º - Para que seja dada autorização para essas edificações as mesmas deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - respeitar as condições a que está subordinada o loteamento do terreno escolhido, em vista do destino e das características previstas no planejamento geral da cidade;
- II - ter edificações condicionadas à categoria econômica da população que deva ser nelas concentradas sem prejuízo dos requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto; e
- III - assegurar à sua população facilidade de transporte, abastecimento, educação, além de outros serviços básicos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 64 - Objetivando o controle da expansão futura



e o racional aproveitamento da área urbana, assim como a racionalização dos serviços de transportes urbanos e melhores condições de circulação, as vias públicas da Cidade de Mossoró passam a ter as seguintes caracterizações:

- I - Contorno Viário
- II - Vias Radiais
- III - Vias Coletoras
- IV - Vias Locais
- V - Vias para Pedestres

Art. 65 - O contorno viário tem como objetivo evitar o tráfego pesado na área urbana, conectando pontos extremos da Cidade de onde partem todas as vias radiais.

Art. 66 - As vias radiais tem a função precípua de canalizar o movimento de entrada e saída de veículos da Cidade.

Art. 67 - Constituem as vias radiais as seguintes artérias:

- I - Avenida Felipe Camarão, com largura de 21 (vinte e um metros), contando com 2 (duas) pistas de rolamento de 7m (sete metros) cada, passeio central de 1m (um metro) e passeios laterais de 3m (três metros);
- II - Rua Crockatt, com previsão para largura de 21m (vinte e um metros), com as mesmas especificações do Inciso I;
- III - Avenida Presidente Dutra, com largura prevista de 23m (vinte e três metros), com 2 (duas) pistas de rolamento de 7m (sete metros) cada, passeio central de 3m (três metros) e passeios laterais de 3m (três metros);
- IV - Avenida Francisco Mota com as mesmas especificações técnicas definidas no Inciso I.

Art. 68 - As vias coletoras tem a função de conectar o tráfego entre as vias radiais, interligando os bairros e servindo de suporte ao fluxo interno da Cidade.



Art. 69 - São vias coletoras as seguintes:

- I - Avenida Alberto Maranhão, com largura de 16 m(dezoito metros), incluindo-se os passeios laterais;
- II - Rua José Damião, com largura prevista de 21m(vinte e um metros), com 2(duas) pistas de rolamento de 7m(sete metros), passeio central de 1m(um metro) e passeios laterais de 2m(dois metros).

Art. 70 - As vias locais são artérias de interesse de bairro ou zona, com largura mínima de 13m(treze metros) e passeios laterais de 2m(dois metros).

Art. 71 - As vias para pedestres são aquelas localizadas nos centros comerciais, com tráfego proibido para veículos automotores.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS VERDES

Art. 72 - Objetivando garantir condições de amenidade de clima e salubridade da área urbana fica estabelecido o seguinte sistema de áreas verdes:

- I - Zona ribeirinha do Rio Mossoró em toda extensão urbana, com um afastamento mínimo de 50m(cinquenta metros) contados de cada margem do rio.
- II - Em volta da lagoa do Mato e Barrocas, lagos e reservatórios naturais ou artificiais;
- III - Na periferia da área urbana configurando o cinturão verde da Cidade.



TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 73 - A supervisão e orientação técnica dos serviços de urbanismo do Município de Mossoró competirá à Assessoria de Desenvolvimento Integrado, órgão diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 74 - São atribuições específicas da Assessoria de Desenvolvimento Integrado:

- I - elaborar o Plano Geral de Governo Municipal
- II - proceder aos trabalhos do Plano Diretor do Município e sua articulação com a região adjacente e aos estudos dos problemas gerais do Município, a fim de manter atualizado seu planejamento urbano
- III - elaborar os programas gerais e setoriais de duração plurianual relativos ao planejamento urbano;
- IV - elaborar, com base nesses estudos, em conjunto com os demais órgãos da Secretaria de Planejamento:
 - a) minutas de projetos de lei ou de decretos que definam ou alterem princípios e normas reguladoras do planejamento urbano ou que aprovem planos estabelecidos pela própria Assessoria de Desenvolvimento Integrado
 - b) anteprojetos de serviços e obras de urbanização.



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

V - opinar, como órgão assessor, sobre todos os empreendimentos que interessem à estrutura e fisionomia da Cidade.

Art. 75 - A Assessoria de Desenvolvimento Integrado será composta por técnicos de experiência comprovada nos setores de Arquitetura, Engenharia e Ciências Sociais, indicados pelo Secretário de Planejamento e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Diretor da Assessoria de Desenvolvimento Integrado deverá ser escolhido entre os Engenheiros e Arquitetos que compõem a lotação do Órgão.

Art. 76 - O Diretor da Assessoria de Desenvolvimento Integrado solicitará do Secretário Municipal de Planejamento o pessoal técnico e auxiliar indispensáveis à execução das suas atividades.

Art. 77 - As atividades da Assessoria de Desenvolvimento Integrado poderão ser executadas através de grupos de trabalho, de caráter temporário.



LIVRO II
DAS OBRAS
TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. - 78 - Para efeito do presente código ficam definidos os seguintes termos:

ACRÉSCIMO - Qualquer aumento de uma construção em sentido horizontal e/ou vertical.

AFASTAMENTO - Distância medida a partir de qualquer lado do lote e o parâmetro vertical externo mais avançado da edificação.

ALINHAMENTO - Linha estabelecida do limite da testada do lote para a via pública ou logradouro.

ANDAR - Qualquer pavimento acima do térreo.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências autônomas para habitação de uma única família, agregadas numa mesma construção, com algumas áreas comuns.

ÁREA ABERTA - Superfície do lote ou terreno não edificada, em cujos limites se incluem logradouro(s) público(s).

ÁREA CONSTRUÍDA - Projeção horizontal (em m²) da parte edificada, não computadas as saliências ou balanços inferiores a 50 cm (cinquenta centímetros).

ÁREA FECHADA - Superfície não edificada do terreno ou lote, que por seu aspecto ou forma possa comprometer a iluminação ou aeração dos cômodos a que sirva.

ÁREA LIVRE Superfície do lote ou terreno, não edificada.



MOSSORÓ
plano de
Desenvolvimento

BALANÇO - Avanço da construção sobre passeios, tais como marquises, beirais ou piso superior avançado além do pavimento térreo.

BARRACÃO - Construção aberta usada para guarda de materiais.

BOX - Pequeno quarto comercial

CANAL - Escavação revestida ou não com finalidade de escoar, em grande extensão, as águas pluviais.

CASAS GEMINADAS - Edificação de caráter familiar com paredes em comum, destinadas ao uso de duas unidades familiares.

CASA POPULAR - Edificação de baixo custo, de área inferior a 70 m² (setenta metros quadrados).

COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO - Relação entre a área total edificada e a área do terreno onde se situa a edificação.

COMPARTIMENTO - Cada divisão de unidade habitacional ou ocupacional.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Conjunto de um determinado número de unidades unifamiliares implantadas em um número inferior de lotes.

CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento de edificações uni ou multifamiliares obedecendo a um planejamento global pré-estabelecido.

COTA - Medida de distância entre dois pontos.

DEPENDÊNCIA - Parte isolada, ou não, de uma habitação com utilização permanente ou transitória, sem constituir unidade habitacional independente.



DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de um terreno ou gleba, ficando as partes resultantes com testada para logradouro público ou particular.

DIVISA - Linha limítrofe de um terreno, Divisa direta é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para sua testada principal.

EDIFÍCIO COMERCIAL - Edificação com os requisitos necessários ao exercício de atividades comerciais e profissionais.

EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS - Edificação multifamiliar

EDIFÍCIO INDUSTRIAL - Edificação com os requisitos necessários à instalação da indústria.

EDIFÍCIO MISTO - Edificação destinada, simultaneamente, à habitação e outras finalidades.

EMBARGO - Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

FACHADA - Parâmetro vertical externo de edifício.

FRENTE (TESTADA) - Segmento de alinhamento de gradil limitado pelas divisas laterais do terreno.

GABARITO - Parâmetro pré-estabelecido para as edificações.

GALPÃO - Construção, coberta, sem forro, fechada total ou parceladamente em, pelo menos, três fases, destinada somente a fins industriais, serviços ou a depósitos.

GLEBA - Área de terreno não loteada e superior a um lote.



HABITE-SE - Documento expedido por órgão competente, à vista de conclusão de edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

INTERDIÇÃO - Impedimento, por ato da autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou recuperação de edificação concluída.

LEGALIZAÇÃO - Pedido de licenciamento para obras já executadas total ou parcialmente.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio.

LOJA - Parte ou todo de uma edificação destinada ao exercício da atividade comercial.

LOTE - A menor parcela ou subdivisão de uma gleba, destinada à edificação.

MARQUISE - Estrutura em balanço destinada, exclusivamente, à cobertura e proteção a pedestres.

MEIO-FIO - Linha limítrofe, constituída de pedra ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

MERCADO - Edificação destinada ao uso por pequenos ou médios comerciantes, para venda de gêneros alimentícios, e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico.

MOTEL - Hotel com estacionamento privativo e geralmente situado a margem de estradas.

PASSEIO OU CALÇADA - Parte da rua ou avenida pública ou particular, destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.



PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento cujo piso apresenta uma diferença de nível, no máximo, da metade do pé direito em relação a um ponto de meio-fio situado em frente ao acesso principal da edificação.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PILOTIS - Conjunto de pilares não embutidos em paredes e integrantes de edificação, para o fim de proporcionar áreas abertas de livre circulação.

PISO - Superfície base do pavimento.

PLAY-GROUND - Área destinada à recreação infantil, com equipamentos.

QUADRA - Área urbana circunscrita por logradouros públicos.

RECUO - Linha fixada pela Prefeitura dentro do lote, a partir da qual é permitida edificação.

REFORMA - Obra destinada a alterar uma edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA - Concessão de nova licença.

SOBRE-LOJA - Compartimento com piso elevado de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao pavimento onde se situa, do qual é parte integrante com acesso direto, cuja área de piso nunca será superior a 75% da área do próprio pavimento.

SUB-SOLO - Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.



SUPER-MERCADO - Edificação destinada a uso por uma empresa para venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico sob o sistema de autoserviço.

TAPUME - Parede de vedação em madeira ou material similar, erguida em torno de uma obra, com implantação no logradouro, destinada a isolá-la e a proteger os transeuntes.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a projeção do plano horizontal da área edificada e a área total do terreno.

TESTADA - Linha limítrofe entre o terreno e o logradouro público.

TOLDO - Dispositivo instalado em fachada de edificação, servindo de abrigo contra o sol e as intempéries.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência determinada na forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, quanto a regularidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO
SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 79 - Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação, pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código.

Art. 80 - A licença será requerida ao Secretário de Urbanismo e Obras, instruindo-se os pedidos com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:



- I - petição em que conste com toda a clareza:
 - a) nome, endereço e qualificação completa do requerente;
 - b) localização exata do imóvel, onde se processará a obra especificada e, quando se tratar de loteamento, sua denominação;
 - c) destinação da obra que se pretende executar.
- II - prova de inscrição do imóvel no censo imobiliário e de quitação dos tributos correspondentes.
- III - prova de propriedade ou de autorização para realizar a obra em imóvel alheio.
- IV - assinatura do requerente ou de procurador, legalmente constituído.

Art. 81 - São isentos de apresentação de projetos os seguintes serviços de obras:

- a) muros divisórios;
- b) reparos gerais como tais compreendidos aqueles que não alteram os elementos dimensionais do imóvel.

Art. 82 - São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- a) reparos e revestimentos de fachadas;
- b) pinturas internas e externas;
- c) passeio e muro de alinhamento do grauíl.

Art. 83 - Isentam-se do pagamento de taxas para concessão de licença, desde que situadas em zona rural, as seguintes obras:

- a) galpão para fins agrícolas estábulos e instalações destinadas à criação em geral.

- b) reforma e acréscimo, não excedente este de 50% (cinquenta por cento) da área edificada pré-existente e desde que a área resultante não ultrapasse o limite de 70m² (Setenta metros quadrados).

Art. 84 - Nas edificações já existentes em logradouros para os quais não houver exigências de gabarito de altura (linhada) nem projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de reforma ou acréscimo desde que se observem as disposições deste código.

Parágrafo Único - Antes de aprovar os projetos das obras de que trata este artigo, a Prefeitura poderá determinar, na edificação, os exames e vistorias que entender necessárias.

Art. 85 - Nas edificações atingidas por projetos de modificações de arruamento que implique em novo alinhamento serão admitidas reformas ou acréscimos, atendidas as seguintes condições:

- a) observância das disposições deste Código quanto às partes acrescidas;
- b) limitação das obras de acréscimo às áreas não atingidas pelo projeto de alinhamento;
- c) limitação de acréscimo à taxa de ocupação prevista para o setor urbano onde se situa o imóvel.

Parágrafo Único - Nenhuma obra será admitida quando importar em aumento da duração natural das partes de edificação atingidas pelo projeto de arruamento ou resultar em elemento prejudicial à estética.

Art. 86 - Nas edificações situados em logradouros para os quais haja gabarito de altura fixado, admitir-se-ão as reformas, atendidas as seguintes condições:

- a) manter sua primitiva capacidade de utilização;



- I - petição em que conste com toda a clareza:
 - a) nome, endereço e qualificação completa do requerente;
 - b) localização exata do imóvel, onde se processará a obra especificada e, quando se tratar de loteamento, sua denominação
 - c) destinação da obra que se pretende executar.
- II - prova de inscrição do imóvel no censo imobiliário e de quitação dos tributos correspondentes.
- III - prova de propriedade ou de autorização para realizar a obra em imóvel alheio.
- IV - assinatura do requerente ou de procurador, legalmente constituído.

Art. 81 - São isentos de apresentação de projetos os seguintes serviços de obras:

- a) muros divisórios;
- b) reparos gerais como tais compreendidos aqueles que não alteram os elementos dimensionais do imóvel.

Art. 82 - São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- a) reparos e revestimentos de fachadas;
- b) pinturas internas e externas;
- c) passeio e muro de alinhamento do gradil.

Art. 83 - Isentam-se do pagamento de taxas para concessão de licença, desde que situadas em zona rural, as seguintes obras:

- a) galpão para fins agrícolas estábulos e instalações destinadas à criação em geral.



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

- b) reforma e acréscimo, não excedente este de 50% (cinquenta por cento), da área edificada pré-existente e desde que a área resultante não ultrapasse o limite de 70m² (Setenta metros quadrados).

Art. 84 - Nas edificações já existentes em logradouros para os quais não houver exigências de gabarito de altura (limitada) nem projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de reforma ou acréscimo desde que se observem as disposições deste código.

Parágrafo Único - Antes de aprovar os projetos das obras de que trata este artigo, a Prefeitura poderá determinar, na edificação, os exames e vistorias que entender necessárias.

Art. 85 - Nas edificações atingidas por projetos de modificações de arruamento que implique em novo alinhamento serão admitidas reformas ou acréscimos, atendidas as seguintes condições:

- a) observância das disposições deste Código quanto às partes acrescidas;
- b) limitação das obras de acréscimo às áreas não atingidas pelo projeto de alinhamento;
- c) limitação de acréscimo à taxa de ocupação prevista para o setor urbano onde se situa o imóvel.

Parágrafo Único - Nenhuma obra será admitida quando importar em aumento da duração natural das partes de edificação atingidas pelo projeto de arruamento ou resultar em elemento prejudicial à estética.

Art. 86 - Nas edificações situadas em logradouros para os quais haja gabarito de altura fixado, admitir-se-ão as reformas, atendidas as seguintes condições:

- a) manter sua primitiva capacidade de utilização;

- b) manter inalterados seus elementos estruturais primitivos.

Art. 87 - Nos terrenos beneficiados por avanço determinado por plano de arruamento que implique em alinhamento novo para o logradouro onde se situem, a área de investidura será adquirida pelo proprietário, antes da expedição da licença para construir, mediante avaliação da Prefeitura com base no preço médio dos terrenos vizinhos.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 88 - Todos os projetos de construção deverão ser encaminhados à Secretaria de Urbanismo e Obras em 3 (três) vias, copiados heliograficamente, respeitadas as dimensões e demais ordenamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotadas por este Código, e constarão de:

- I - planta de situação do imóvel em quatro (4) vias nas escalas -1:100 ou 1:200 que conterá:
 - a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meio-fio;
 - b) orientação do terreno em relação ao ao norte magnético ou ao norte verdadeiro;
 - c) delimitação de construção projetada e, se for o caso, da já existente no terreno, devidamente cotada;
 - d) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números, de porta, quando for o caso;
 - e) taxa de ocupação da construção projetada.
- II - croquis de localização do terreno, quando incorrer em pontos de referência suficiente à sua identificação;
- III - plantas baixas dos diversos pavimentos, na escala de 1:50;



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

- IV - secções de cortes longitudinais e transversais da edificação, na escala de 1:50, com indicação obrigatória do perfil do terreno e do meio-fio, além da Referência do Nível(RN), em relação a soleira de entrada, quando exigido pela repartição fiscal;
- V - planta de elevação das fachadas voltadas para logradouro público na escala de 1:50, com indicação da linha de declividade da rua "grade" .
- VI - cálculo de tráfego para edificações em que se exija a instalação de elevadores.

§ 1º - As escalas métricas de que trata este artigo poderão ser alteradas para 1:500 ou 1:100, no caso do item I quando a maior dimensão do terreno seja, respectivamente, superior a 40 ou 100 metros, e para 1:100 nos demais casos, quando a maior dimensão da edificação seja superior a 60 metros.

§ 2º - As plantas baixas deverão designar a função de cada compartimento da edificação, com suas dimensões e áreas.

§ 3º - As plantas e cortes serão apresentados em número suficiente à perfeita compreensão do projeto e deverão ser convenientemente cotados, sempre que houver divergência entre qualquer dimensão medida sobre o desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última, tolerada margem de erro de até 10% (dez por cento).

§ 4º - A planta de situação do imóvel será obrigatoriamente apresentada em separado dos demais elementos gráficos do projeto e, a prancha que a contiver deverá medir 22 x 33 cm, salvo especial determinação, em contrário, da repartição competente.

Art. 89 - Cada folha de que se compuser o projeto conterá legenda, no canto inferior direito, de que constarão obrigatoriamente os seguintes dizeres:

- a) natureza e local da obra;
- b) nome do proprietário;
- c) designação da folha e seu número;
- d) escala;
- e) nome do responsável pelo projeto e do responsável pela execução da obra.

Parágrafo Único - Todas as folhas ou pranchas serão assinadas pelo proprietário, projetista e executor da obra, declinadas as respectivas identificações profissionais.

Art. 90 - Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as partes componentes do projeto.

Parágrafo Único - As correções serão feitas em tinta vermelha, com ressalva assinada pelo proprietário ou pelo autor do projeto e visadas pela autoridade competente.

Art. 91 - Os projetos relativos à execução de reformas ou acréscimos deverão observar, para a boa interpretação das plantas, as convenções:

- a) em tinta preta, as partes da edificação a serem mantidas;
- b) em tinta vermelha, as partes a executar;
- c) em tinta amarela, as partes a demolir.

Art. 92 - O encaminhamento dos projetos será posterior ao exame da Comissão de Censura Prévia, quanto ao preenchimento dos requisitos de que trata este Livro.

§ 1º - Verificada a omissão ou não atendimento de alguns dos requisitos, será o projeto devolvido ao interessado para o fim de supri-lo.

§ 2º - Estando completo ou supridas as omissões verificadas no exame prévio, será o projeto dado como apto para ingresso regular no protocolo da repartição competente.



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

Art. 93 - Protocolizado o pedido, será o processo respectivo remetido ao Departamento de Controle Urbanístico que opinará, observadas as disposições deste Código, sobre o seu deferimento.

Art. 94 - Ouvido o Serviço de Análise e Projetos o processo receberá o despacho final do Diretor do Departamento de Controle Urbanístico.

Art. 95 - Serão observados os seguintes prazos no andamento dos pedidos de licença de que trata esta Seção.

- a) 15 dias para o pronunciamento (a Nível de Serviço)
- b) 5 dias para apreciação e despacho final (Nível de Diretor de Departamento)

§ 1º - Os prazos previstos nas alíneas deste artigo poderão ser prorrogados até o seu dobro quando, por motivo fundamentalmente justificado, não se puderem completar as diligências que o processo requer.

§ 2º - As diligências dependentes do requerente e a estes comunicadas, interrompem o curso de quaisquer prazos até o seu efetivo cumprimento.

§ 3º - Deixando o requerente de atender à convocação ou de cumprir as diligências que dele dependam, dentro do prazo de oito(8) dias de sua ciência, passará o processo, imediatamente à Seção de Administração para indeferimento.

Art. 96 - Esgotados os prazos previstos no artigo anterior, sem que o pedido de licença reabra despacho final, poderá o requerente dar início à construção, desde que comunique à Prefeitura sua intenção de fazê-lo e recolha os tributos e emolumentos devidos.

Art. 97 - Deferido o pedido de licença, deverá o processo ser encaminhado à Seção de Administração que após recolher os tributos e emolumentos devidos, na Secretaria de Finanças, expedirá, em nome do requerente, o respectivo Alvará.



MOSSORO
Plano de
Desenvolvimento

§ 1º - Antes de expedido o Alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água a serviço da obra.

§ 2º - O recolhimento dos tributos e emolumentos deverá dar-se no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do despacho do deferimento do processo. Findo esse prazo e não procedido o recolhimento, será o processo arquivado.

Art. 98 - O Alvará de construção conterá:

- a) número do pedido de licença;
- b) nome do requerente e do responsável técnico;
- c) identificação do terreno a edificar;
- d) natureza da obra e número de pavimentos;
- e) outras observações julgadas necessárias.

Art. 99 - Toda licença concedida prescreverá no prazo de 1 (um) ano de deferimento.

Paragrafo Único - O início da obra suspenderá o prazo de prescrição, que voltará a correr sempre que interrompidos os trabalhos.

Art. 100 - Sempre que forem introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer expedição de novo alvará, observadas as disposições deste capítulo.

Paragrafo Único - Isentam-se de novo alvará as pequenas modificações de projetos, que, entretanto, ficarão sujeitas a aprovação pelo órgão competente.

Art. 101 - Será facultado o requerimento de simple a provação do projeto para posterior pedido de licença de construção com validade por 1 (um) ano.



Art. 102 - Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime de incorporação o alvará será extraído em nome do condomínio ou do incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente, no prazo de cento e vinte (120) dias do deferimento do pedido, a declarar documentalmente os nomes dos demais condôminos.

Parágrafo Único - A falta da comunicação de que trata este artigo importará na extração do "habite-se" em nome exclusivo do requerente da licença.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO E DA REVALIDAÇÃO

Art. 103 - Será cancelado o alvará de construção:

- I - quando se completar o prazo de prescrição previsto no art. 99 deste Código;
- II - quando decorridos cinco (5) anos de sua expedição, sem conclusão de obras;
- III - quando se apurar a realização de obras com fraude ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Competirá à mesma autoridade que houver deferido o pedido de licença, o despacho de cancelamento e comunicação ao interessado.

Art. 104 - Será admitida a revalidação de licença nos processos arquivados por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - O pedido de revalidação tramitará nos autos do processo primitivo, observadas as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 105 - Só serão admitidos como responsáveis técnicos, em projetos objetos de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior,



assim considerados aqueles que satisfaçam às disposições legais em vigor para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA.

Art. 106 - Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante a obrigações fiscais decorrentes do exercício da profissão.

Art. 107 - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos.

Parágrafo Único - Será solidariamente responsável a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os Projetos.

Art. 108 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União ou Município, em decorrência da execução da obra licenciada.

Art. 109 - Será obrigatoriamente comunicado ao CREA, para aplicação das medidas de sua competência, qualquer irregularidade observada na habilitação profissional do responsável técnico, ou infração legal de que voluntariamente participe.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO

Art. 110 - A execução da obra deverá dar-se inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 111 - O alvará de construção deverá obrigatoriamente estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas do projeto aprovado, para que seja exibido sempre que o exija a fiscalização municipal.



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

Art. 112 - Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através, especialmente, das seguintes providências:

- I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;
- II - instalar tapumes e andaimes dentro das condições estabelecidas no capítulo IV, seção I deste livro;
- III - evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos, e estabelecimentos semelhantes e nos setores residenciais.

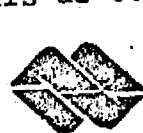
Parágrafo Único - Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido das dezenove (19) às sete (7) horas do dia imediato.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - A fiscalização de obra, licenciada ou não, será exercida pela Secretaria de Urbanismo e Obras durante toda a sua execução até a expedição do "habite-se" regular.

Art. 114 - Compete à Prefeitura, no exercício da fiscalização da obra, através da Secretaria de Urbanismo e Obras:

- I - verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação;
- II - realizar, sempre que lhe aprouver, as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
- III - notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso;

- IV - realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do "habite-se";
- V - demolir construções sem licença, habi-tadas ou não que, a juízo do órgão fiscalizador da Secretaria de Urbanis-mo e Obras, não tenham condições de regularização;
- VI - realizar vistorias e propor a demoli-ção parcial ou total para as edifica-ções que estejam em precárias condi-ções de estabilidade;
- VII - exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavi-mentadas, bem como a construção ou restauração de muro em terreno baldio.

SEÇÃO III DO HABITE-SE

Art. 115 - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicadas, pelo proprietário, à Prefeitura, para fins de vistorias e expedição do "habite-se".

Parágrafo Único - A comunicação de que trata este artigo e a expedição do "habite-se" deverão ser providenciadas den-tro do prazo de licença para edificar.

Art. 116 - Requerido o "habite-se", o Serviço de Fiscalização, procederá a vistoria da edificação.

Parágrafo Único - Verificada a ocorrência de irre-gularidades na obra concluída, o Departamento de Controle Urbanís-tico adotará as providências de acordo com este Código.

Art. 117 - O prazo para a concessão do "habite-se" não poderá exceder de quinze dias úteis, contados da data da en-



M O S S O R Ó
P l a n o d e
Desenvolvimento

trada do requerimento no protocolo da Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 118 - Não será concedida a conclusão de Obra enquanto:

- I - não for integralmente observado o projeto aprovado;
- II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;
- III - não houver sido feita a ligação de esgoto de águas servidas com a rede do logradouro ou, na falta desta, à adequada fossa séptica;
- IV - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 119 - Sempre que por ocasião da vistoria for constatada inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura, ajustar a edificação aos termos do projeto, sem prejuízo da multa prevista na tabela anexa.

Parágrafo Único - Quando a inobservância do projeto não importar em infração de disposições deste Código, poderão as alterações ser aceitas, desde que cumpra o proprietário o disposto no art. 100 parágrafo único deste livro.

Art. 120 - Nas edificações que possuam elevadores a expedição do "habite-se" deverá ser necessariamente precedida de inspeção e licenciamento desses aparelhos pela Divisão competente.

Art. 121 - Aplicam-se às obras de reforma licenciada as disposições dos artigos anteriores quanto à expedição de "habite-se".



Art. 122 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente umas das outras.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma se expedirá "habite-se" parcial:

- a) enquanto não estiverem concluídas as fachadas da edificação;
- b) enquanto o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso;
- c) quando for indispensável o acesso ou utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

Art. 123 - Independência de "habite-se" as obras não sujeitas à aprovação do projeto que ficarão, entretanto, subordinadas ao controle da repartição fiscalizadora.

SEÇÃO IV

DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 124 - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste Código, será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

Art. 125 - As intimações serão expedidas pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar prazo para suprimento da irregularidade.

Parágrafo Único - A critério da autoridade que expediu a intimação, os prazos fixados poderão ser prorrogados uma vez, até o limite do seu dobro.

Art. 126 - Os recursos de intimação serão interpostos dentro de quarenta e oito(48) horas de sua ciência e serão recebidos com os efeitos que declarar a autoridade competente.

Art. 127 - A Prefeitura determinará "ex-offício" ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

- I - qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;
- II - verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;
- III - verificada ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de curso d'água à canalização em geral, provocadas por obras licenciadas;
- IV - verificada a existência de instalações de aparelhos ou maquinaria que, desprovidas de segurança ou perturbadores do sossego da vizinhança, recomendem seu desmonte.

Art. 128 - As vistorias serão feitas por comissões compostas de três(3) membros, expressamente designadas pela autoridade que as determinar.

§ 1º - A autoridade que constituir a comissão poderá formular os quesitos que entender.

§ 2º - A comissão procederá às diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado.

§ 3º - O laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade que houver constituído a comissão, no prazo para isto pré-fixado.

Art. 129 - Aprovadas as conclusões da Comissão de Vistorias, será intimado o proprietário a cumpri-las.



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

SEÇÃO V

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 130 - As demolições de edificações ou muros de mais de três(3) metros de altura dependerão de licenciamento para serem executados, recolhidos os tributos e emolumentos fixa dos para a espécie.

§ 1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado para proceder à demolição.

§ 2º - O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

§ 3º - A demolição licenciada deverá ser concluída no prazo fixado pela autoridade competente, prorrogável a requerimento do interessado e a juízo da mesma autoridade.

§ 4º - O despacho que deferir pedido de demolição poderá fixar os horários em que se executarão os trabalhos.

Art. 131 - Sempre que verificada a existência de obra não licenciada ou licenciada cuja execução divirja de projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar sua demolição, às custas do infrator.

§ 1º - Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

- a) vistoria administrativa que positive infrigir a obra disposições técnicas deste Código;
- b) intimação ao proprietário da obra para , no prazo determinado, promover o devido licenciamento, de acordo com o disposto neste Código.

§ 2º - Proceder-se-á a demolição se não fôr satisfeita qualquer das condições de que trata o § 1º deste artigo e sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 132 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou , por outro qualquer modo, oferecer perigo à segurança coletiva , será seu proprietário intimado a demolí-la no prazo que conceder a Prefeitura.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação, será feita a demolição pela própria Prefeitura às custas do proprietário , acrescidas as despesas de taxas de administração, calculadas em 30%(trinta por cento) sobre o total do serviço.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES
SEÇÃO I
DOS LOTES

Art. 133 - Só se permitirá edificação em terrenos e lotes que satisfazerem às seguintes condições:

- I - tratando-se de terreno que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade;
- II - tratando-se do lote que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e , respeitada a legislação federal vigente, tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 134 - Nenhum lote será admitido com área inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) e testadas inferior a 12m (doze metros), ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Parágrafo Único - Os terrenos baldios e lotes existentes antes da vigência deste Código, bem como os terrenos resultantes de demolição serão aceitos, podendo ser edificados com as dimensões de seu título, observadas as disposições deste Código.



Art. 135 - Os terrenos que, pelas suas dimensões, com portarem sub-divisões, mas que não tiverem condições para consti tuir loteamento, poderão ser desmembrados, satisfeitas as dispo sições deste Código.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 136 - Toda edificação deverá observar, especifi camente, as seguintes condições:

- I - dispor de sanitário social de comunica ção direta com o seu interior;
- II - ter seu sistema de esgoto ligado à respec tiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
- III - dispor de instalações de água tratada, li gada à respectiva rede pública, onde hou ver, ou de outro meio adequado de abaste cimento da edificação;
- IV - dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública, onde houver;
- V - dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizadora;
- VI - dispor de paredes em alvenaria ou outro material adequado, a juízo dos órgãos téc nicos competentes da Secretaria de Urba nismo e Obras;
- VII - dispor de passeio adequado, onde se limi te com a via pública que tiver meios - fi os assentados.



SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES DENTRO DE UM MESMO LOTE

Art. 137 - Ressalvados os casos expressamente previstos neste Código, não será permitida, dentro de um mesmo lote, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

Parágrafo Único - As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização como unidade residencial independente.

SEÇÃO IV

DAS CASAS GEMINADAS

Art. 138 - Será permitida a edificação de casas geminadas, no máximo de duas(2), desde que possua o terreno a área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

§ 1º - As casas geminadas, encaradas pelo seu conjunto, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - constituir, especialmente o seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;
- II - observar a taxa de ocupação prevista para o lote;
- III - na área de recuo não será permitido muro divisório;
- IV - as unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se, quando da concessão do "habite-se", ser indicada a fração ideal de cada unidade.



SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES NAS RUAS PARTICULARES

Art. 139 - As edificações em ruas particulares ficarão sujeitas à disciplina deste Código.

Art. 140 - Nas ruas particulares não será permitida edificação em lotes de áreas e dimensões inferiores às previstas no art. 134 deste Código.

Parágrafo Único - Os récus obedecerão ao disposto no art. 156 do Capítulo.I do Título III.

SEÇÃO VI

DAS CASAS POPULARES

Art. 141 - Para efeito de construção de edificações populares, admite-se a redução da área mínima do lote para 120 m^2 (cento e vinte metros quadrados) com 6m (seis metros) de frente para o logradouro principal.

Art. 142 - Toda edificação popular deverá dispor dos seguintes cômodos: uma sala, um, dois ou três quartos; um sanitário; cozinha; não podendo a área edificada exceder de 70 m^2 (se⁷⁰nta metros quadrados).

§ 1º - Nas casas populares deverão ser observadas as condições dos incisos I, II, III e IV do art. 136 deste Código.

SEÇÃO VII

DAS CASAS PROLETÁRIAS

Art. 143 - As casas proletárias deverão obedecer aos "projeto. tipo" fornecidos pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 144 - Será isento de pagamento do imposto de licença aquele que aceite "projeto-tipo" de que trata o artigo anterior.



MOSSORÓ
plano de
Desenvolvimento

§ 1º - Serão admissíveis variações ao "projeto-tipo" da Prefeitura, desde que não se desfigure o caráter proletário da edificação, ficando, porém, o interessado sujeito ao pagamento das taxas de licença.

§ 2º - Nenhuma licença para edificação de casa proletária será concedida sem a prévia comprovação negativa de propriedade do interessado, fornecida pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VIII

DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 145 - Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - não conste nenhuma restrição à sua implantação no terreno do acordo e compromisso do loteamento, a que os lotes pertençam;
- II - não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor urbano em que se situem;
- III - cada unidade residencial possua uma fração ideal do terreno não inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).
- IV - fique assegurada a indivisibilidade do terreno, não podendo, portanto, permitir a construção de muros diversos na área de récuo entre as unidades;
- V - possua em comum os equipamentos urbanos, tais como: água, luz, telefone e local para coleta de lixo;
- VI - seja apresentado plano geral do condomínio no qual deverá constar uma área em comum para recreação.



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

Art. 146 - Aprovado o condomínio horizontal, não poderá ser o mesmo descaracterizado, transformando-se as unidades unifamiliares em multifamiliares, devendo, quando da concessão do "habite-se" ser indicada a fração ideal por unidade residencial.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO

SEÇÃO I DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 147 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo as exceções previstas neste Código.

§ 1º - A colocação de tapume depende da concessão de licença para realização da obra ou demolição.

§ 2º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes.

§ 3º - Nos logradouros de movimento intenso e nos de passeio com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o tapume será acrescido de andaimes protetor suspenso à altura mínima de 3,00m (três metros), logo que as obras atingirem a altura do segundo andar.

Art. 148 - Os tapumes deverão atender as seguintes condições:

- I - a linha de locação para implantar o tapume não poderá exceder de 1/2 da largura do passeio;
- II - a altura mínima do tapume será de 3,00 m (três metros), devendo, acima dessa marca, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), projetar-se até o alinhamento do meio fio;



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

III - ser executados em tabuado de pinho ou com-
pensado à prova d'água, pintados ou enver-
nizados na face voltada para o logradouro,
com observância da uniformidade de cor e
da vedação das juntas;

IV - manter-se, permanentemente, conservadas e
limpas suas faces externas.

Parágrafo Único - Nos pavimentos onde se executarem
trabalhos de concreto, as formas periféricas deverão ter suas la-
ces excedentes de 30cm(trinta centímetros) em relação à face
superior do concreto acabado.

Art. 149 - Nas obras ou demolições de edificações
recuadas não menos de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) o
tapume será feito no alinhamento do gradil com altura mínima de
2,00m(dois metros).

Art. 150 - Será dispensado o tapume na construção,
demolição ou reparo de muros e gradis de até 3,00m(três metros) de
altura, em terreno baldio.

Parágrafo Único - Nos trabalhos de pintura ou reto-
que de fachadas o tapume fixo poderá ser substituído por estrado
elevado, na altura dos locais de trabalho.

Art. 151 - Será admitido o emprego de andaimes sus-
pensos por cabo de aço, observadas as seguintes exigências:

- I - não descer o passadiço à altura inferior
a 3,00m(três metros) do nível do solo;
- II - dispor o passadiço de largura mínima de
80 cm(oitenta centímetros), não exceden-
do o alinhamento dos tapumes fixos;
- III - ser o passadiço dotado de guarda-corpo
em todas as faces livres.

Art. 152 - Os tapumes e andaimes deverão ser coloca-



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

dos de modo a não prejudicar as árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, preservando sua plena capacidade de utilização.

Parágrafo Único - Sempre que se torne absolutamente indispensável a colocação de tapumes e andaimes e poda de árvores e a colocação de quaisquer dispositivos de logradouros, deverá estar requerida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 153 - Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados ao logradouro.

SEÇÃO II DOS MATERIAIS E ENTULHO

Art. 154 - Nenhum material destinado a edificação, ou entulho desta proveniente, poderá permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas em logradouros públicos adjacentes à obra.

Art. 155 - Nos logradouros de grande movimento, a juízo da Prefeitura, a descarga do material e a remoção do entulho poderão ser efetuadas das 9,00 (nove) às 11,00 (onze) horas e das 15,00 (quinze) às 17,00 (dezessete) horas, ressalvada a formalidade de trabalho noturno.

TÍTULO III DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO CAPÍTULO I

DO ALINHAMENTO

Art. 156 - Nenhuma edificação poderá ser feita sem obediência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente do Município.

§ 1º - O alinhamento será fornecido de acordo com o projeto tecnicamente aprovado para o logradouro público.

§ 2º - Para os logradouros que não tiverem ainda projeto de alinhamento, será exigido o recuo mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



MOSSORO
Plano de
Desenvolvimento

Art. 157 - Nos terrenos edificados que estejam sujeitos a cortes para retificação de alinhamento, alargamento do logradouro público ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de acréscimo, reedificação ou reforma com observância das prescrições do art. 79 deste Código.

Art. 158 - O alinhamento de edificação será expressamente mencionado no verso do Alvará de construção, facultada a obra, no curso das obras, a verificação de sua observância.

CAPÍTULO II DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 159 - Os pisos nas edificações de mais de três pavimentos serão incombustíveis.

Art. 160 - O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acordo com a destinação do compartimento e as prescrições deste Código.

Art. 161 - As edificações de até três pavimentos poderão ter estrutura de sustentação em alvenaria de tijolo.

Art. 162 - As paredes edificadas no limite do terreno no vizinho deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizada.

Art. 163 - Salvo as exceções previstas neste Código, serão expressamente proibidas as subdivisões de compartimentos, ainda que por tabiques de madeira ou outro material parcialmente removível.

Art. 164 - As paredes divisórias das edificações deverão ter a espessura mínima de uma vez o tijolo comum cheio ou, quando for empregado outro material, a espessura que corresponder ao mesmo isolamento acústico.

Art. 165 - A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança.



§ 1º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 50cm (cinquenta centímetros) e, em havendo calhas, será assegurada a esta a declividade mínima de 1% (um por cento).

§ 2º - Os beirais deverão distar, pelo menos 70cm (setenta centímetros) do limite do vizinho.

CAPÍTULO III

DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 166 - O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto e, sobretudo, pela finalidade lógica decorrente de sua disposição em planta.

Art. 167 - Para os efeitos deste Código classificam-se os compartimentos como:

- I - de utilização prolongada;
- II - de utilização eventual;
- III - de utilização especial;

§ 1º - Consideram-se como compartimentos de utilização prolongada:

- a) salas;
- b) dormitórios;
- c) gabinetes e bibliotecas;
- d) escritórios ou consultórios;
- e) cômodos para fins comerciais ou industriais;
- f) ginásio ou instalações similares;
- g) copas e cozinhas;
- h) quartos de empregados;



§ 2º - Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

- a) vestíbulos e salas de espera;
- b) sanitários;
- c) dispensas e depósitos;
- d) circulações horizontais e verticais;
- e) garagens.

§ 3º - Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que, em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensada abertura de vãos para exterior.

SEÇÃO II DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 168 - Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

- I - 80cm (oitenta centímetros) para casas populares;
- II - 90 cm (noventa centímetros) para edificações residenciais;
- III - 1,60m (hum metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;
- IV - 2,00m (dois metros) para edificações hospitalares;
- V - 2,80cm (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

Parágrafo Único - Nas edificações de uso coletivo os corredores de trânsito comum deverão ter as larguras de 1,20m (hum metro, vinte centímetros) e 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) para, respectivamente, os compartimentos de até 15,00m (quinze metros) e mais de 15,00m (quinze metros), com paredes revestidas de material liso e impermeável, até o mínimo de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) de altura.



Art. 169 - O pé direito mínimo de corredores será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 170 - Os "halls" de elevadores deverão subordinar-se às seguintes especificações:

- a) largura mínima de 2,00m (dois metros) com área de $10,00m^2$ (dez metros quadrados) no pavimento térreo e 1,00m (um metro, e sessenta centímetros) com área de $3,00m^2$ (três metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações de destinação residencial.
- b) largura mínima de 3,00m (três metros) com área de $20,00m^2$ (vinte metros quadrados) no pavimento térreo, e 3,00m (três metros) com área de $9,00m^2$ (nove metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações não residenciais.

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

Art. 171 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00m (dois metros), no mínimo, e terão largura mínima útil de 0,90m (noventa centímetros).

§ 1º - Considera-se largura útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que a limitarem lateralmente.

§ 2º - A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

- I - para 1,10m (um metro e dez centímetros) nas edificações de mais de dois pavimentos que não disponham de elevadores;



II - para 1,00m (um metro) nas edificações que disponham de elevadores;

III - para 0,70m (setenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

Art. 172 - As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula $2h + L = 82 \text{ cm}$ a 64 cm , na qual h é a altura dos degraus e L a sua largura, medida a 60cm a partir do bordo interior da escada.

Parágrafo Único - A largura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo interior, nos trechos em leque será de 0,05 (cinco centímetros).

Art. 173 - Sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a dezoito (18) será obrigatória a execução do patamar para cada grupo de dezoito (18) degraus.

Art. 174 - Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificações de mais de três (3) pavimentos.

Art. 175 - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de quatro (4) pavimentos, compreendendo o térreo e contados a partir deste, num só sentido; ou de mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo Único - A distância vertical passará a ser de 11,00 (onze metros) sempre que o terreno for de aclive.

Art. 176 - Nas edificações de cinco (5) pavimentos ou mais, será obrigatória a instalação de, respectivamente, no mínimo, um e dois elevadores.

Art. 177 - Os mínimos de que trata o artigo anterior poderão ser acrescidos sempre que o exija o cálculo de tráfego previsto nas normas da ABNT.



Art. 178 - Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabine, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art. 179 - A instalação de elevadores ficará sujeita à fiscalização e licenciamento da repartição competente da Prefeitura.

Art. 180 - Serão admitidas rampas de acesso internos ou externos, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - Sempre que a rampa der acesso a garagem e se destine exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo da declividade será de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV

DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 181 - Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de $15m^2$ (quinze metros quadrados) com forma geométrica que admita a instalação de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro mínimo.

Art. 182 - Nas edificações de destinação residencial, as salas deverão ter área mínima de $10m^2$ (dez metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo Único - Tratando-se de casas populares, a área e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para $8,00m^2$ (oito metros quadrados) e 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 183 - A área mínima dos dormitórios será de $9m^2$ (nove metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.



§ 1º - Quando existir um dormitório com área igual ou superior a 12 m^2 (doze metros quadrados) o segundo e terceiro poderão ter área de 8 m^2 (oito metros quadrados) e os demais poderão ter área de 7 m^2 (sete metros quadrados).

§ 2º - Tratando-se de casas populares, a área e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para 7 m^2 (sete metros quadrados) e $2,20\text{ m}$ (dois metros e vinte centímetros).

Art. 184 - O pé-direito mínimo das salas e dormitórios será de $2,50\text{ m}$ (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO V

DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS

Art. 185 - As copas e cozinhas, que deverão sempre comunicar-se entre si, obedecerão os seguintes requisitos:

- I - não ter comunicação direta com dormitórios e sanitários;
- II - ser dotadas de piso impermeável, incombustível e liso, disposto de ralo para escoamento de águas;
- III - ter paredes revestidas de azulejos ou material similar adequado, até a altura mínima de $1,50\text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - ter o pé-direito de $2,40\text{ m}$ (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 186 - As copas e cozinhas terão áreas mínimas de $4,00\text{ m}^2$ (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de $1,50\text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo Único - Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, desde que prevista no projeto a utilização de fogões alimentados a lenha ou carvão.



Art. 187 - Os sanitários deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ser dotados de piso impermeável e liso, dispondo de ralos para escoamento de água;
- II - ter paredes revestidas de azulejos ou material similar adequado, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - ter o pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 188 - Os sanitários terão área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro mínimo.

§ 1º - Será obrigatória a execução de box de chuveiro com dimensões mínimas de 0,80 (oitenta centímetros) por 0,80 (oitenta centímetros).

§ 2º - Será admitida a comunicação direta dos sanitários com os dormitórios, desde que estes sejam de uso exclusivo dos seus ocupantes.

§ 3º - Nas edificações que já dispuserem de sanitário social de uso geral nos termos deste artigo, será admitida a existência de sanitário complementar com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros) e largura mínima de 0,90 (noventa centímetros).

§ 4º - Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões previstas no parágrafo anterior.

Art. 189 - Os sanitários de uso dos empregados domésticos terão área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 0,90 (noventa centímetros) de diâmetro mínimo.



nino e serão dotados de chuveiro, lavatório e wc.

Parágrafo Único - Nas casas populares aplicam-se as disposições deste artigo, dispensando-se revestimento das paredes em azulejo, desde que convenientemente impermeabilizadas e com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 190 - Os quartos de uso dos empregados terão área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro mínimo, dotados de pé-direito não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), comunicando-se obrigatoriamente com a área de serviço.

§ 1º - Tratando-se de depósitos ou áreas de serviços, a área e o diâmetro serão redutíveis, respectivamente, para 3m² (três metros quadrados) e 1,00m (um metro).

§ 2º - O peitoril da área de serviço terá uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 191 - Nas edificações não dotadas de quarto para empregados domésticos, o depósito, se houver, deverá satisfazer as condições exigidas para aquele compartimento.

Art. 192 - As garagens deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - dispor de piso resistente, impermeável e liso e de abertura que garanta ventilação permanente.

SEÇÃO VI DAS LOJAS E SOBRE-LOJAS

Art. 193 - A área e o pé-direito das lojas guardarão a seguinte relação:



- I - 10 m^2 (dez metros quadrados) a 80 m^2 (oitenta metros quadrados) de área e pé-direito mínimo de 3,00 (três metros) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro mínimo;
- II - de mais de 80 m^2 (oitenta metros quadrados) de área e pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo Único - Não será admitida a edificação de loja com área inferior a 10 m^2 (dez metros quadrados), salvo os casos expressamente previstos neste Código.

Art. 194 - As sobre-lojas terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) ou 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em harmonia com a relação estabelecida no artigo anterior e sua área não excederá de 70% (setenta por cento) da área da loja correspondente.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 195 - Para efeitos deste Código as áreas livres se classificam em principais e secundárias, podendo ser abertas ou fechadas.

Parágrafo Único - As áreas principais iluminam e ventilaam cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas, cozinhas e quarto de empregada, que poderão ser iluminadas e ventiladas através das áreas secundárias.

Art. 196 - As áreas livres principais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - áreas abertas;



- a. ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações com até dois pavimentos;
- b. nas edificações de mais de dois pavimentos, a largura da área será dada pela fórmula: $L = 1,50m + 0,40m(N-2)$, sendo N o número de pavimentos;

II - áreas fechadas;

- a. ter área mínima de $8m^2$ (oito metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro mínimo, cujo centro esteja situado na perpendicular ao meio de cada vão de iluminação ou ventilação a que sirva;
- b. permitir, ao nível de cada piso, nas edificações de mais de dois pavimentos a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja calculado pela fórmula: $D = 2,00 + 0,50m(N-2)$, sendo N o número de pavimentos.

§ 1º - As áreas de iluminação abertas ou fechadas terão largura mínima de 3,00m (três metros) sempre que servir de mais de uma unidade domiciliar.

§ 2º - Para as áreas secundárias os fatores 40 e 50cm (quarenta e cinquenta centímetros) das fórmulas de que trata este artigo, serão reduzidos, respectivamente, para 20 e 30cm (vinte e trinta centímetros).

§ 3º - Quando o pavimento de "play-ground" for inteiramente vasado, não participará como pavimento nos cálculos das larguras e diâmetros de que trata este artigo.

Art. 197 - Salvo excessão expressa, todo compartimento deverá abrir para o exterior da edificação, com dispositivo que assegure a renovação permanente do ar.



Parágrafo Único - Não se considerará como abrindo para o exterior a única abertura do compartimento que dê para a varanda, alpendre, área de serviço, etc. com profundidade superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 198 - Sempre que qualquer compartimento dispuser de uma só abertura de iluminação, sua profundidade, medida a partir dessa abertura, não poderá exceder de três vezes o pé direito.

Art. 199 - A superfície das aberturas para o exterior deverá obedecer às seguintes áreas relativas mínimas:

- a) 1/6 de superfície do piso para compartimento de permanência prolongada;
- b) 1/10 da superfície do piso para os compartimentos de utilização eventual.

Parágrafo Único - As áreas relativas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para 1/4 (um quarto) e 1/8 (um oitavo) da área do piso, sempre que as aberturas derem para a varanda, alpendres, áreas de serviço, etc.

Art. 200 - As vergas das aberturas não deverão ter altura superior a 1/7 do pé direito do compartimento.

Art. 201 - Será tolerada, para compartimentos de utilização eventual, a inexistência de janelas, desde que sua porta de acesso ao exterior seja dotada de bandeira móvel, com a mesma largura da porta e até o teto do compartimento.

Parágrafo Único - Não se compreende na disposição deste artigo os compartimentos com áreas superiores a 4m² (quatro metros quadrados) e cujas portas externas abram para varanda, alpendre, áreas de serviço, etc. com mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 202 - Os corredores, de uso comum ou não, de



abertura superior a 15,00m(quinze metros) deverão dispor de abertura para o exterior, obedecidas as prescrições deste Código relativamente aos compartimentos de utilização eventual.

Art. 203 - As escadas disporão de aberturas para o exterior, por pavimento, que assegurem adequada iluminação e ventilação.

Art. 204 - Os "halls" de elevadores deverão, por pavimento, ter assegurada iluminação natural, ainda que indireta.

Art. 205 - Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços nos sanitários e nos corredores de até 15,00m(quinze metros) de extensão.

§ 1º - Para os sanitários, admite-se ainda, que a ventilação seja feita através de outro sanitário, desde que tenha o teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) entre o vão de iluminação e o exterior.

§ 2º - Para os sanitários pertencentes a uma mesma propriedade, admite-se a iluminação através de outro sanitário sem o rebaixo, observada a distância máxima de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 206 - Os poços de iluminação e ventilação deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- a) dispor de acesso que permita fácil inspeção;
- b) ter largura e área mínima, respectivamente de 0,80m(oitenta centímetros) e $1,60m^2$ (um metro e sessenta centímetros quadrados).
- c) dispor de revestimento interno adequado.

Art. 207 - Todas as paredes de áreas internas e de poços de iluminação e ventilação, deverão ser pintadas em cores claras e tonalidades moderadas.



CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 208 - Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água destinada ao seu consumo.

Art. 209 - O volume do reservatório deverá ser, no mínimo, igual ao consumo de dois(2) dias calculados para a edificação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo a capacidade do reservatório elevado será calculada com base nos seguintes valores:

- I - para edificação de destinação não residencial, 60(sessenta litros)/pessoa;
- II - para edificação de destinação residencial, 150(cento e cinquenta litros)/pessoa;
- III - para hotéis e hospitais, 250(duzentos e cinquenta litros)/pessoa;

Art. 210 - Os reservatórios deverão ter suas tabulações de saída acima 5cm(cinco centímetros) do seu fundo.

Art. 211 - Nas edificações de mais de quatro(4) pavimentos que dispuserem de reservatório subterrâneo, será obrigatória a instalação de, pelo menos, duas(2) eletrobombas.

Art. 212 - Nos logradouros não servidos pela rede de esgotos, as edificações deverão dispor de fossa séptica e caixa de absorção proporcionais à capacidade habitacional da edificação.

Art. 213 - A execução de instalação elétrica nas edificações e os materiais nela empregados, deverão obedecer às especificações da ABNT e às instruções expedidas pela concessionária



ria do serviço de distribuição de energia elétrica, desde que aprovadas pela Prefeitura.

Art. 214 - Nas edificações em que seja obrigatória a existência de elevadores, sua instalação dependerá de requerimento de licença, acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da ABNT para a espécie.

Parágrafo Único - Serão peças obrigatórias para o projeto de instalação;

- I - cópia da planta aprovada da edificação pela qual se observe a posição dos elevadores e respectivas casas de máquinas;
- II - plantas e cortes do projeto de instalação e da casa de máquinas;
- III - especificação de marca de fabricação, potência do motor, sistema de comando, capacidade, velocidade e sistema de segurança.

Art. 215 - Não será licenciada a instalação de elevadores que não disponham de indicadores de posições por pavimento.

Art. 216 - Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas e inscritas na repartição competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VI
DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DAS FACHADAS

Art. 217 - Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com o consenso comum ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se.

Parágrafo Único - As formas usadas em obras de caráter monumental não poderão ser transportadas à escala residencial.



Art. 218 - Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo quando a edificação se situar no alinhamento do gradil.

Parágrafo Único - Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 20cm (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 219 - Nas edificações construídas no alinhamento do gradil será vedada a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre passeio.

Art. 220 - Admitir-se-á execução de balanços nunca excedentes de 50cm (cinquenta centímetros) sobre a linha de recuo, a partir do segundo pavimento da edificação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às edificações construídas no alinhamento de gradil, exceto as sujeitas a gabarito pré-fixado.

Art. 221 - As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

SEÇÃO II DOS TOLDOS E MARQUISES

Art. 222 - Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente das edificações de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - terem balanço que não exceda à largura do passeio, nem, de qualquer modo, a largura de 2,00m (dois metros);
- II - não terem seus elementos abaixo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;



- III - não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 223 - Será permitida a construção de marquises em edificação de destinação não residencial, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - não exceder a largura do passeio e, em qualquer caso, a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - não terem seus elementos abaixo de 3,00m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - serem confeccionadas com material incombustível e durável;
- V - disporem, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual instalem calhas e condutores de águas pluviais;
- VI - disporem de cobertura protetora, quando revestida de material frágil.

Art. 224 - A altura e o balanço das marquises numa mesma quadra serão uniformes e fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Em edificações de situação especial ou caráter monumental, admitir-se-á, a juízo do órgão técnico competente, a alteração de altura ou balanço de que trata este artigo, com excessão das edificações situadas em zonas atingidas por gabaritos pré-fixados.

Art. 225 - Nas edificações construídas em logradou



ros que apresentem declive, as marquises serão escalonadas em tantos segmentos horizontais quantos sejam convenientes, a juízo do órgão técnico competente.

Art. 226 - O pedido de licença para construção de marquises será instruído com projeto que conterà os desenhos do conjunto, fachada, projeção horizontal do passeio com localização de postes, árvores e obstáculos de qualquer natureza, seção transversal de marquises, com determinação de perfil, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio.

Art. 227 - A construção de marquises será considerada reforma, sujeitando-se a disciplina do Capítulo II, do Título III deste Código.

SEÇÃO III

DAS GALERIAS

Art. 228 - As galerias terão largura e pé direito correspondente a $1/20$ (um vigésimo) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,80m (Dois metros e oitenta centímetros) e 3,00m (três metros) respectivamente.

Art. 229 - Será proibida a utilização de galeria como "hall" de elevador ou escada.

Art. 230 - A iluminação da galeria poderá ser feita exclusivamente através da abertura de acesso, desde que o comprimento da galeria não exceda os seguintes valores:

- a) quatro(4) vezes a altura da abertura, quando houver um só acesso;
- b) oito(8) vezes a altura da abertura, nos demais casos, quando situadas, pelo menos, duas delas num só plano horizontal.

Parágrafo Único - Sempre que desatendidas as exigências deste artigo, deverá a galeria dispor de aberturas complementares de iluminação até assegurar a proporção de que



trata o artigo 199, letra b .

SEÇÃO IV DAS VITRINES E BALCÕES

Art. 231 - A instalação de vitrines será permitida quando não prejudique a iluminação e a ventilação do local onde se coloquem, e não fira a estética urbana.

Art. 232 - Será admitida a instalação de vitrines e balcões em "halls" e galerias, desde que não reduzam a área útil desses compartimentos para menos dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 233 - Será proibida a instalação de vitrines ou balcões:

- a) em corredores e passagens;
- b) nas fachadas com projeção sobre o passeio.

TÍTULO IV DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 234 - Os edifícios de apartamentos deverão subordinar-se às seguintes exigências, além das previstas neste Código para as edificações em geral:

- I - ter estrutura, parede, pisos, forros e escadas de material incombustível;
- II - dispor de elevadores com as especificações previstas na Seção II - "DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES";
- III - ser dotados, como exigido neste Código, de garagens ou área de estacionamento de automóveis de uso pessoal;



- IV - dispor, no mínimo, de uma sala-quarto com $18,00m^2$ (Dezoito metros quadrados) de forma retangular, um sanitário e uma cozinha.

Art. 235 - Nos edifícios de mais de três(3) pavimentos será obrigatória a existência de instalações destinadas a portaria no "hall" de entrada e caixa de correspondência.

Parágrafo Único - Quando o edifício dispuser de menos de três(3) pavimentos será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 236 - Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de doze (12) apartamentos, deverão ter instalações destinadas ao zelador, dotadas de uma sala, um sanitário e cozinha.

Parágrafo Único - Admitem-se as dimensões mínimas de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados), $1,80m^2$ (Um metro e oitenta centímetros) e $2,00m^2$ (dois metros quadrados) para, respectivamente sala, cozinha e sanitário.

Art. 237 - Só será permitida a existência de unidades de destinação comercial em edifícios de apartamentos, desde que ocupem totalmente pavimentos distintos dos destinados às unidades residenciais.

Art. 238 - Os edifícios de apartamentos de destinação exclusivamente residencial poderão ter seu pavimento térreo totalmente vasado, parcialmente ocupado ou ainda, totalmente ocupado por unidades residenciais.

§1º - Os edifícios terão seu pavimento térreo totalmente vasado, quando:

- a) dispuserem de mais de sete(7) pavimentos, inclusive garagem e "play-ground";
- b) se obrigarem à instalação de elevadores;



c) julgado conveniente pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios só poderão ter seu pavimento térreo totalmente ocupado por unidades residenciais quando dispuserem de, no máximo, três(3) pavimentos, inclusive garagem.

§ 3º - Os edifícios poderão ter seu pavimento térreo ocupado (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades residenciais quando:

- a) dispuserem de, até no máximo, sete(7) pavimentos, inclusive garagem e "play-ground";
- b) não se obriguem a instalação dos elevadores.

§ 4º - O pé direito do pavimento vasado, total ou parcialmente, não poderá ser inferior a 2,20m(dois metros e vinte centímetros) nem superior a 2,50m (dois metros cinquenta centímetros).

Art. 239 - Só será permitida a existência de quarto de empregado para apartamentos dotados de, pelo menos, um dormitório.

SEÇÃO II

DOS HOTÉIS

Art. 240 - As edificações destinadas a hotéis, além das disposições deste Capítulo e das relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I - dispor de vestíbulo, instalação de portaria e recepção, salas de estar, leitura ou correspondência, rouparia e salão de desjejum, quando não dispuserem de restaurante;
- II - observar, no pavimento térreo, o recuo mínimo de 5,50m(cinco metros e cinquenta centímetros) em relação ao logradouro principal, com utilização da área resultante para acostamento de veículos;
- III - dispor de instalações adequadas para incineração de lixo;



MOSSORÓ
Plano de
Desenvolvimento

- IV - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndios; dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 241 - Os dormitórios deverão observar a área mínima de $9,00m^2$ (nove metros quadrados) não computados os "halls" de entrada.

Art. 242 - A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a $0,70m^2$ (setenta metros quadrados) por dormitório, observado o mínimo de $20,00m^2$ (vinte metros quadrados).

§ 1º - A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guarda de alimentos e de sistema exaustor de ar.

§ 2º - Nos hotéis de mais de três pavimentos, a copa central deverá comunicar-se com as copas secundárias situadas obrigatoriamente nos diversos pavimentos através de elevadores Montacarga.

Art. 243 - Excetuando-se os dormitórios que disponham de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações, por grupo de seis (6) dormitórios, nas seguintes proporções:

- masculino: um wc - um lavatório - um mictório - dois chuveiros.
- feminino: um wc - um lavatório - um bidet - dois chuveiros.

§ 1º - Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.

§ 2º - As instalações sanitárias para empregados serão isoladas das de uso dos hóspedes, estabelecida a proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de vinte (20) empregados, para cada sexo e isolamento individual quanto aos vasos sanitários.



Art. 244 - As lavanderias, quando houver, terão suas paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e deverão dispor de seções para depósitos de roupas servidas, lavagens, secagens e guarda de roupa limpa.

Art. 245 - Os corredores deverão ter a largura e pé direito mínimos de, respectivamente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 246 - Sempre que a edificação dispuser, no segundo pavimento, de compartimento destinado a restaurante, salão de estar, salão de recepção ou outros de igual importância, a escada de acesso a esse pavimento terá largura mínima obrigatória de 2,00m (dois metros).

Art. 247 - Os hotéis de três ou mais pavimentos deverão dispor de, pelo menos, um elevador social e um de serviço.

Art. 248 - As edificações destinadas a hotéis deverão dispor de espaço para a guarda de veículos, de acordo com as exigências deste Código.

Art. 249 - As edificações destinadas a hotéis, além das disposições relativas a edificações em geral, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - respeitar as faixas de proteção das roodovias.
- II - dispor, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga por cada dormitório;
- III - obedecer o recuo mínimo de cinco metros em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias;
- IV - dispor de cozinha e instalações sanitárias na proporção prevista nos artigos 242 e 243 respectivamente;
- V - dispor de serviço de administração com "hall" de espera, portaria e rouparia;
- VI - dispor de restaurante ou lanchonete na



proporção de $1,00m^2$ (Um metro quadrado) por dormitório;

- VII - dispor de instalações para combate ao incêndio.

SEÇÃO III DOS ASILOS

Art. 250 - Os asilos, além das condições exigidas neste Código para as edificações em geral, deverão dispor das seguintes dependências:

- I - sala de administração;
- II - gabinete médico-dentário e enfermaria;
- III - salão de trabalho e leitura;
- IV - farmácia;
- V - velório;

§ 1º - Os compartimentos destinados a dormitórios deverão situar-se em pavilhões distintos por sexo, observar o pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e limitar sua capacidade ao máximo de trinta (30) leitos.

§ 2º - Os sanitários por pavilhão, deverão ter capacidade equivalente a um banheiro, um lavatório e um vaso para cada grupo de oito (8) habitantes ou fração.

Art. 251 - As enfermarias deverão comportar, além de dormitórios para doentes, as seguintes instalações:

- I - sala de curativos e tratamento médico;
- II - rouparia;
- III - sanitário completo.

§ 1º - As enfermarias poderão ser constituídas de uma ou mais unidades, de acordo com a capacidade de asilo e sua lotação deverá corresponder a 10% (dez por cento) dessa capacidade.



§ 2º - Deverá ser observada completa separação, por sexo, quanto aos dormitórios.

Art. 252 - Em asilos para menores exigir-se-ão, além das dependências previstas nesta Seção e para as edificações em geral, instalações escolares completas.

Art. 253 - Não será permitida edificação destinada a ser construída num raio de 100,00m (cem metros) de estabelecimentos industriais, de diversões, instalações penais, depósitos de inflamáveis e estações ferroviárias, rodoviárias ou aeroportos.

Art. 254 - As edificações destinadas a asilos não poderão distar menos de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do terreno onde se situarem.

SEÇÃO IV DOS HOSPITAIS

Art. 255 - As edificações destinadas a hospitais, além das disposições deste Capítulo e das relativas a edificações em geral, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I - observar os récuos mínimos de 10,00m (dez metros) e 3,00m (três metros) em relação, respectivamente, ao alinhamento do gradil e divisa do terreno, com aproveitamento da área do récuo frontal para acostamento de veículos;
- II - dispor de sistema de tratamento, adequado, de esgoto com esterilização de afluentes, nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando não servidas pela rede geral de esgotos;
- III - dispor de instalações de incineração de detritos;
- IV - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio.

Art. 256 - Os quartos destinados a pacientes deverão ter as áreas mínimas úteis, respectivamente, de 9,00m² (nove me



M O S S O R Ó
P R E F E I T O R A

tros quadrados) e $12,00m^2$ (doze metros quadrados) para um e dois leitos.

Parágrafo Único - Os quartos deverão ter paredes revestidas de material lavável e impermeável e ser dotados de portas com largura mínima de hum metro.

Art. 257 - Os quartos destinados a pacientes e enfermeiros deverão ter formas geométricas que permitam inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de, respectivamente, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 258 - Todo pavimento onde se situem leitos deverá dispor de compartimento destinado a copa, com área correspondente a $0,30m^2$ (trinta centímetros quadrados) por leito, observado o mínimo de $6,00m^2$ (seis metros quadrados), de paredes totalmente revestidas de azulejos e pisos em ladrilhos ou material similar.

Art. 259 - As salas de cirurgia deverão ser dotadas de instalações para ar condicionado e iluminação artificial adequada.

Art. 260 - As enfermarias não poderão conter mais de seis (6) leitos em cada subdivisão e o total de leitos por enfermaria não poderá ser superior a trinta e seis (36).

Parágrafo Único - A área correspondente a cada leito será de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados) nas enfermarias para adultos e $3,00m^2$ (três metros quadrados) nas destinadas a crianças de até 12 (doze) anos.

Art. 261 - Todo pavimento deverá dispor de compartimento destinado a curativos com área mínima de $10,00m^2$ (dez metros quadrados).

Art. 262 - A área destinada a copa e cozinha deverá equivaler a $0,50m^2$ (cinquenta centímetros quadrados) por leito, observado o mínimo de $30,00m^2$ (trinta metros quadrados).

§ 1º - A cozinha não poderá comunicar-se com nenhum outro compartimento, ressalvada a copa.



MOSSORÓ
P l a n o d e
Desenvolvimento

§ 2º - Nos hospitais de mais de um pavimento, a copa central, obrigatoriamente, deverá comunicar-se com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

Art. 263 - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro ou uma banheira por grupo de dez(10) leitos e reunidos, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se computarão os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 264 - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias para uso privativo de empregados com, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 265 - Será obrigatória a instalação de lavanderia adequada à desinfecção e esterelização de roupas.

Art. 266 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos destinados a pacientes, salas de cirurgia ou outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - Os corredores secundários terão a largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 267 - Cada pavimento deverá dispor de área útil mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) destinada à permanência de visitantes.

Art. 268 - Os diversos pavimentos deverão comunicar-se, entre si através de, pelo menos, uma escada ou rampa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único - A declividade máxima permitida para as rampas será de 8% (oito por cento).

Art. 269 - Os hospitais de mais de dois(2) pavimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de elevadores sociais e de serviço.



Parágrafo Único - Os elevadores deverão ter dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Art. 270 - Nos hospitais que não dispuserem de elevadores será obrigatória a comunicação dos pavimentos por meio de rampas, não podendo estas distarem mais de 80,00m(oitenta metros) do compartimento destinado a pacientes, enfermaria, salas de cirurgia e de curativos e outros de igual importância.

Art. 271 - As edificações destinadas a maternidades, além das disposições deste Capítulo e das relativas a edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- I - dispor de uma sala de parto para cada grupo de vinte e cinco(25) leitos;
- II - dispor de berçário com capacidade equivalente ao número de leitos.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DOS EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 272 - Aos edifícios para escritórios aplicam-se, além das disposições destinadas às edificações em geral, as de que trata o art. 234.

Art. 273 - Nos edifícios de mais de dez(10) salas de escritório, será obrigatória a existência de instalações destinadas a portaria no "hall" de entrada.

Parágrafo Único - Quando o edifício dispuser de menos de dez(10) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala em local visível do "hall".

Art. 274 - Excetuadas as salas que disponham de instalações sanitárias privativas, em cada pavimento deverá existir um vaso sanitário por sala e um lavatório e um mictório por grupo de quatro(4) salas, reunidas em um só compartimento, sendo observado o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários e os sanitários femininos serão instalados na proporção de 1/4 (hum quarto) da quantidade de salas.



SEÇÃO II
DAS LOJAS, ARMAZÊNS E DEPÓSITOS

Art. 275 - Para lojas, armazéns e depósitos, além das disposições deste Código para as edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos desta Seção.

Art. 276 - Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns ou depósitos, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a $10,00m^2$ (dez metros quadrados) e tenham projeto regularmente aprovado.

Art. 277 - As lojas que abram para galerias poderão ter dispensadas iluminação e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceder de quatro vezes a largura desta.

Art. 278 - Nas edificações destinadas a lojas e armazéns, deverá existir por unidade, um vaso sanitário, observada a separação por sexo e o isolamento individual.

§ 1º - Para lojas e armazéns com área igual ou inferior a $50,00m^2$ (cinquenta metros quadrados) e depósitos, admite-se a instalação de um só sanitário.

§ 2º - Quando as lojas não dispuserem de sanitários privativos, as instalações sanitárias obedecerão ao critério fixado no art. 274.

Art. 279 - Os armazéns e depósitos não poderão ter seus locais de trabalho comunicados diretamente com compartimentos destinados a dormitórios ou sanitários.

Art. 280 - As paredes internas e os pisos de armazéns serão revestidos, respectivamente, de azulejos e ladrilhos ou material similar adequado, devendo dar-se o revestimento das paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 281 - As edificações destinadas ao depósito de materiais de fácil combustão, deverão dispor de instalações contra incêndio e respectivo equipamento.



SEÇÃO III

DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHE

Art. 282 - As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitar as disposições deste Capítulo e as relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- I - dispor de salão de refeições com área mínima de $30,00m^2$ (trinta metros quadrados) e paredes revestidas de material impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- II - dispor de área anexa ao salão de refeições com dimensões capazes de conter um lavatório para cada $30,00m^2$ (trinta metros quadrados) ou fração;
- III - dispor de cozinha sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a $1/5$ (um quinto) deste, observados os mínimos de $10,00m^2$ (dez metros quadrados) quanto a área e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto a menor dimensão.
- IV - dispor de copa, comunicando-se com o salão de refeições e com a cozinha, com área equivalente a $2/3$ (dois terços) desta, observados os mínimos de $8,00m^2$ (oito metros quadrados) quanto a área e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto a menor dimensão.

Art. 283 - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para uso do público, contendo um vaso sanitário, dois lavatórios e dois mictórios para cada $80,00m^2$ (oitenta metros quadrados) do salão de refeições, observada a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.



Parágrafo Único - As instalações de uso privativo dos empregados deverão dispor de um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração do salão de refeições, observada a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 284 - Será obrigatória a instalação de exaustor na cozinha.

Art. 285 - Os bares e casas de lanche deverão dispor de lavatório no recinto de uso público e na área de serviço.

Art. 286 - As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão dispor de, no mínimo, um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório, observada a separação por sexo e o isolamento individual quanto ao sanitário, com localização que permita fácil acesso ao público.

Art. 287 - As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanche deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndios, segundo modelos e especificações do corpo de Bombeiros do Estado.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA GARAGENS E POSTO DE LUBRIFICAÇÃO

Art. 288 - As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos deverão subordinar-se aos seguintes requisitos, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - dispor de pé direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na parte destinada à guarda de veículos;
- II - dispor de duplo acesso, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada, facultado o acesso único com a largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- III - dispor, no pavimento térreo, de local para estacionamento de espera.



Art. 289 - Aplica-se às edificações destinadas a oficinas para conserto de veículos, além das normas pertinentes às edificações em geral, o disposto no art. 275.

Art. 290 - O pé direito mínimo para as edificações destinadas a oficinas será de 3,20m (três metros e vinte centímetros) nas dependências de trabalho.

Art. 291 - Só será admitida edificação destinada a oficina de reparo de veículos em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nela permanecerem e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros), guardado recuo não inferior a 10,00 m (dez metros).

Art. 292 - As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas para as edificações em geral, deverão atender os seguintes requisitos:

- I - serem construídos em terreno com frente mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II - dispor de, pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,00m (quatro metros) de largura, 10,00m (dez metros) de afastamento entre si; distantes 1,00 (hum metro) das divisas laterais;
- III - guardar o recuo mínimo de 7,00m (sete metros);
- IV - possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em número suficiente para evitar sua passagem para a via pública;
- V - dispor, para depósito, de inflamáveis, de instalações sub-terrâneas metálicas, à prova de propagação de fogo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de edificação destinada exclusivamente a posto de abastecimento, a área do terreno será redutível para, no mínimo, 300,00m² (trezentos metros quadrados).



Art. 293 - Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fãcil circulação dos veículos que delas se servirem.

§ 1º - As bombas de abastecimento deverão estar afastadas, no mínimo, 6,00m(seis metros) do alinhamento do gradil de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e de fundo 2,00m (dois metros) entre si.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos ca libradores de ar e abastecimento de água, observado o recuo mínimo de 4,00m(quatro metros) do alinhamento do gradil.

Art. 294 - As dependências destinadas a serviço de lavagem e lubrificação, terão o pē direito mínimo de 4,00m(quatro metros) revestidos de azulejos ou material similar.

Parágrafo Único - O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 295 - Será proibida a instalação de bombas ou micropostos de abastecimento em lobradouros públicos, jardins e área verdes de loteamentos.

Art. 296 - As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender às seguintes condições comuns:

- a) ter a laje impermeabilizadora revestida de cimento liso, ladrilho ou material similar;
- b) ter a área não edificada pavimentada;
- c) ser dotada de caixas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral;
- d) dispor de instalação e equipamentos para combate auxiliar de incêndio;
- e) ter compartimentos destinados à administração, independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho.



Art. 297 - As garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes, umas destinadas à administração e outras aos locais de trabalho.

§ 1º - As dependências destinadas à administração serão dotadas de um vaso sanitário para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) de sua área, um lavatório e um mictório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) reunidos em um só compartimento, observando o isolamento individual quanto ao vaso sanitário.

§ 2º - As dependências destinadas ao trabalho específico do estabelecimento serão dotadas de :

- a) para os edifícios-garagem, o mínimo de um chuveiro, um lavatório, um vaso sanitário, convenientemente isolado e mictórios;
- b) para as oficinas, dois chuveiros, um lavatório, vaso sanitário, convenientemente isolado e dois mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída ou fração;
- c) para os postos de abastecimento, o mínimo de um chuveiro, um lavatório, um vaso sanitário, convenientemente isolado e um mictório;
- d) para os postos de abastecimento e lubrificação, dois chuveiros, um lavatório, um vaso sanitário, convenientemente isolado, e dois mictórios, para quatro (4) elevadores de veículo ou fração.

Art. 298 - Fica proibida a existência de dormitórios nas edificações destinadas a garagem, oficinas e postos.

Art. 299 - Não será permitida a edificação de oficinas e postos:

- a) com acesso direto por logradouros considerados primários em relação ao tráfego, quando o terreno tiver menos de 40,00 m (quarenta metros) de testada;



- b) em um raio de 100,00m(cem metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos;
- c) nas avenidas de vales, quando existir, outro posto ou oficina numa distância inferior a 1.000m (mil metros).

Parágrafo Único - Nos setores residenciais, ficará o critério do Órgão competente da Prefeitura a localização de edificações destinadas a oficinas para veículos, as quais não poderão, em caso algum, situar-se a distância inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer outra edificação não similar.

SEÇÃO: V

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MERCADOS E SUPER MERCADOS

Art..300 - As edificações destinadas a mercados e super mercados deverão satisfazer às seguintes exigências, além das condições estabelecidas para edificação em geral:

- I - situar-se em terreno de frente não inferior a 20,00m(vinte metros) e área mínima de 600,00m²(seiscentos metros quadrados);
- II - ter p^e direito livre mínimo de 4,00m(quatro metros) para mercados e de 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) para super mercados;
- III - ser dotadas de piso revestido de ladrilhos ou material similar, com mínimo de ralos suficiente para o rápido escoamento de águas;
- IV - observar o recuo mínimo de 6,00m(seis metros) com utilização da área resultante para acostamento de veículos;
- V - dispor de abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5(um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.



Art. 301 - As ruas internas dos mercados, cobertas ou não, destinadas exclusivamente a pedestres terão, no mínimo, 3,00m(três metros) de largura e as destinadas a veículos terão 4,00m(quatro metros) de largura mínima.

Art. 302 - O projeto de edificação para mercado especificará a destinação de cada compartimento, segundo o ramo comercial, subordinando-se às disposições deste Código no que lhe for aplicável.

Art. 303 - Nenhum compartimento poderá ter área inferior a $8,00m^2$ (oito metros quadrados) e largura menor que 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Nenhuma parede divisória de compartimento poderá ter altura inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 304 - Os mercados deverão dispor de instalações sanitárias masculinas na proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte(20) compartimentos e um lavatório e um mictório para cada grupo de dez(10) compartimentos e as instalações femininas serão executadas na proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro para cada grupo de vinte(20) compartimentos, obedecida a exigência mínima de dois chuveiros.

Art. 305 - Será permitida a instalação de super mercado nos pavimentos térreos e de sub-solo de edificações não especificamente destinadas a esse fim, desde que atendidas as exigências do art. 300, e observado o recuo de 6,00m(seis metros) para o pavimento térreo, com acesso completamente independente do da edificação.

Art. 306 - A distância mínima entre os balcões-prateleiras, para assegurar a livre circulação interna, será de 1,80m(hum metro e oitenta centímetros).

Art. 307 - As portas de acesso deverão ter largura mínima de 1,40m(hum metro e quarenta centímetros), guardada a proporção obrigatória de um porta para cada $200,00m^2$ (duzentos metros quadrados).



Parágrafo Único - As saídas individuais de controle do estabelecimento guardarão a proporção de que trata este artigo, a partir do mínimo de duas (2).

Art. 308. - Os super mercados disporão de instalações sanitárias nas seguintes proporções:

a) masculino: um wc, um lavatório, e dois mictórios para cada $200,00m^2$ (duzentos metros quadrados);

b) feminino: um wc e um lavatório para cada $300,00m^2$ (trezentos metros quadrados).

Parágrafo Único - Será exigida a instalação de no mínimo, um chuveiro por sexo.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES DESTINADAS A CENTROS COMERCIAIS

Art. 309 - As instalações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:

- I - situar-se em terreno com frente não inferior a $20,00m$ (vinte metros) e área mínima de $1.000,00m^2$ (mil metros quadrados).
- II - situar, por pavimentos distintos, os compartimentos destinados ao exercício de comércio e escritórios em geral, observados, respectivamente, os pés direitos de $3,50m$ (três metros e cinquenta centímetros) e $2,80m$ (dois metros e oitenta centímetros);
- III - observar o recuo de $6,00m$ (seis metros) em relação à área principal e $4,00m$ (quatro metros) em relação às demais para que dê frente, com utilização da área resultante para acostamento.

Art. 310 - O projeto especificará a destinação de cada compartimento que se subordinará às disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.



Art. 311 - Os compartimentos destinados a loja, poderão ter, a juízo do órgão competente da Prefeitura, sua área mínima de que trata o art. 193 reduzida para até $12,00m^2$ (doze metros quadrados) com frente mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 312 - A administração do conjunto edificado deverá dispor de instalação em local a ela especialmente destinada e de fácil acesso ao público.

Art. 313 - Aplica-se o disposto no art. 274 para as instalações dos Centros Comerciais.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA EM GERAL

Art. 314 - Nenhuma licença para edificação destinada à indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, observado o disposto no Livro I, deste Código.

Art. 315 - Todo projeto de edificação para fins industriais deverá estimar a lotação do estabelecimento a que se destina.

Art. 316 - As edificações destinadas a fins industriais deverão satisfazer às seguintes condições em geral:

- I - ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operários;
- II - ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), revestidos de material resistente, liso e impermeável;
- III - dispor de abertura de iluminação e ventilação correspondente a $1/5$ (um quinto) da área do piso;
- IV - dispor, nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento;



- V - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio na forma deste Código.

Parágrafo Único - O disposto na alínea II deste artigo só se aplicará às indústrias de gêneros alimentícios e produtos químicos.

Art. 317 - As edificações para fins industriais com mais de um pavimento deverão ser dotadas de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre de 0,01m (um centímetro) por operário, observado o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatório dividi-la por meio de corrimões, de tal forma que nenhuma subdivisão tenha largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Nenhuma escada ou rampa poderá dispor, em cada pavimento, de mais de 30,00m (trinta metros) do ponto mais distante por ela servida.

Art. 318 - As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes, para servir aos compartimentos da administração e aos locais de trabalho dos operários.

Art. 319 - Os compartimentos sanitários para operários serão devidamente separados por sexo e dotados de aparelhos nas seguintes proporções:

- I - Para homens:
- a) até setenta e cinco (75) operários: um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, para cada grupo de vinte e cinco (25) operários ou fração;
 - b) acima de setenta e cinco (75) operários: um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, para cada



grupo de trinta(30) operários ou fração;

II - Para mulheres:

- a) até setenta e cinco(75) operários: um vaso sanitário, um lavatório e dois chuveiros, para cada grupo de vinte e cinco (25) operários ou fração;
- b) acima de setenta e cinco(75) operários: dois vasos sanitários, um lavatório e dois chuveiros, para cada grupo de trinta(30) operários ou fração.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho não poderão comunicar-se diretamente com os compartimentos destinados a sanitários.

Art. 320 - As edificações para fins industriais deverão dispor de compartimentos para vestiário anexos aos respectivos sanitários, por sexo, com área de $0,50m^2$ (cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Os vestiários serão dotados de armários, afastados de frente ou das paredes opostas o mínimo de $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 321 - Será obrigatória a existência de compartimento destinado à prestação de socorros de emergência, com área mínima de $6,00m^2$ (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados ou fração.

Art. 322 - Nas edificações para fins industriais cuja lotação por turno de serviço seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários será obrigatória a existência de refeitório, observadas as seguintes condições:

- I - ter área mínima de $1m^2$ (um metro quadrado) por empregado;
- II - dispor de piso ladrilhado e paredes azulejadas até a altura mínima de $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros), facultando-se, em ambos os casos, o emprego de materiais similares.



Parágrafo Único - As cozinhas anexas aos refeitórios aplicam-se às disposições do art. 282, alínea III.

Art. 323. - Os compartimentos destinados ao trabalho não poderão comunicar-se diretamente com os dormitórios.

Art. 324 - Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável por meio de bebedouro higiênico com jato d'água inclinado.

Art. 325 - Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeira e/ou outros resíduos nocivos à edificação, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos.

Art. 326 - As chaminés deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo, 5,00m (cinco metros) da edificação mais alta em um raio de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 327 - As edificações destinadas a indústria deverão distar, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer ponto das divisas do terreno e dispor de área privativa de carga e descarga de matéria prima e produtos industrializados, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos nos logradouros com que se limitem.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 328 - As edificações destinadas à indústria de gêneros alimentícios deverão satisfazer às seguintes condições; além das exigidas neste Código para as edificações em geral:

- I - dispor de torneiras e ralos que facilitem a lavagem dos locais de trabalho, impedindo o escoamento das águas servidas para fora do compartimento;
- II - dispor, nos locais de trabalho, de um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área ou fração.



perior das paredes, conforme a densidade desses gases;

e) dispor de instalações elétricas blindadas e de proteção nos focos incandescentes por meios de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas;

f) observar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre cada pavilhão e qualquer outra edificação ou ponto de divisa do terreno.

Art. 332 - Os tanques utilizados para armazenamento de inflamáveis deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;

II - capacidade máxima de seis (6) milhões de litros por unidade.

§ 1º - Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálicos, serem circundados por muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual a capacidade do tanque e distar entre si ou de qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno, uma e meia (1 1/2) vezes sua maior dimensão.

§ 2º - Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo a , no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, ser dotados de tubos de ventilação permanente e distar entre si de sua maior dimensão, respeitando o mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 3º - Os tanques semi-subterrâneos serão admitidos nos terrenos acidentados, desde que seus dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados, pelo menos, a 0,05m (cinquenta centímetros) acima de superfície do solo.

Art. 333 - As edificações destinadas a indústria ou depósito de explosivos, além das disposições deste Capítulo e os relativos a edificação em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - situar-se à distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto da divisa do terreno, contornado por arborização densa;
- II - dispor de instalações de administração independentes dos locais de trabalho industrial;
- III - observar a distância mínima de 8,00m (oito metros) em cada pavilhão destinado a depósito;
- IV - ter as janelas que sejam diretamente voltadas para o sol, providas de venezianas de madeira e vidro fosco;
- V - ser aparelhadas de proteção contra descargas atmosféricas e de instalação e equipamento adequado ao combate auxiliar de incêndio.

Parágrafo Único - Será proibida a existência, dentro do terreno, de compartimentos destinados a moradia, ressalvado o disposto no art. 329.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS COM INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS

Art. 334 - As edificações destinadas a indústria para cuja operação seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas deverão satisfazer às seguintes condições, além das disposições deste Código para as edificações em geral:

- I - observar o recuo mínimo de 10,00m (dez metros) em relação aos logradouros para que dêem frente e de 4,00m (quatro metros) para qualquer ponto da divisa do terreno onde se situem;
- II - ter o terreno adjacente às edificações, adequadamente pavimentado, admitidas a intercalação de áreas ajardinadas e o plantio de árvores de pequeno porte;



- III - dispor de pátio de manobra, carga e descarga dos animais, onde seus despejos fiquem diretamente conexados com os pavilhões de industrialização.
- IV - ser dotadas de rede de abastecimento de água quente e fria;
- V - dispor de sistema de drenagem de águas residuais nos locais de trabalho industrial;
- VI - dispor de revestimento em azulejos ou material similar até a altura mínima de 2,00,m(dois metros) nos locais de trabalho industrial;
- VII - dispor de compartimento destinado à instalação de laboratório de análise;
- VIII - dispor de compartimento destinado à instalação de forno crematório.

Parágrafo Único - Não se considerarão como indústria as edificações com instalações de câmaras frigoríficas para exclusivo armazenamento e revenda de produtos frigoríficos.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS

SEÇÃO I Das Edificações para fins Culturais e Recreativos em Geral

Art. 335 - As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer as seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - ser dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a $1/5$ (um quinto) da área total do salão ou salões de reuniões;
- II - dispor, em cada sala de reuniões coletivas, de portas de acesso com largura



total mínima de 0,50 (cinquenta centímetros) por grupo de cem (100) pessoas, distribuídas em corredores de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a estimativa de capacidade e índice de 0,60 (sessenta centímetros) por pessoa;

- III - dispor de, no mínimo, duas saídas para logradouros ou para corredores externos de largura não inferior a 3,00 m (três metros) e equivalente a 0,80 (oitenta centímetros) por grupo de cem (100) pessoas, vedada a abertura de folhas de portas para o passeio;
- IV - ser dotadas de instalação de ar condicionado nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a trezentas pessoas e situadas na zona urbana;
- V - ser dotadas de instalações de renovação de ar, quando de capacidade inferior a trezentas (300) pessoas e situadas na zona urbana ou para qualquer capacidade, quando situadas na zona suburbana;
- VI - dispor de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões com dispositivos capazes de, se necessário, torná-la visível na obscuridade;
- VII - dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio.

Art. 336 - Nos salões de reuniões, a disposição das poltronas de uso do público deverá ser feita por setores separados por circulações longitudinais e transversais, não podendo o total de poltronas, em cada setor, exceder de duzentos e cinquenta (250) unidades.



Art. 337 - A localização das poltronas deverá dar-se em uma zona definida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, palco ou instalação equivalente, formem com esta um ângulo máximo de cento e vinte e cinco graus (125°).

Art. 338 - Para as poltronas de uso do público deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - espaçamento mínimo entre filas de encosto de 0,90 (noventa centímetros);
- II - largura mínima, por poltrona, medida de centro a centro dos braços, de 0,80 (oitenta centímetros).

Art. 339 - Os projetos de edificação de que trata este Capítulo deverão ser acompanhados de gráfico demonstrativos da perfeita visibilidade da tela, palco ou instalação equivalente, pelo público, em qualquer ponto da platéia.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo tomar-se-á a altura de 1,15m (um metro e quinze centímetros) para vista do espectador sentado, devendo a linha tomada de sua vista à parte inferior da tela, palco ou instalação equivalente passar, no mínimo, 0,15 (quinze centímetros) acima da vista do observador da fila imediata.

Art. 340 - As edificações de que trata este Capítulo deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por grupo de trezentas (300) pessoas, um mictório e um lavatório por grupo de duzentas (200) pessoas ou fração, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de vinte e cinco (25) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto a vasos sanitários.

Art. 341 - Sempre que os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos, será obrigatória, além de escadas ou



rampas, a instalação de elevadores de acesso.

Art. 342 - Será proibida a instalação de bilheterias, balcões, estradas ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embaracem a movimentação do público nas áreas de circulação.

Art. 343 - Não será admitida a existência de rampa de inclinação superior a 12% (doze por cento).

Art. 344 - Sempre que os salões de reuniões se situarem em edificações de destinação também residencial, deverão ocupar privativamente todo o pavimento onde se localizam, de modo a garantir perfeito isolamento acústico de seu recinto.

Parágrafo Único - Será proibida abertura de comunicação interna entre dependências de edificações destinadas a fins culturais ou recreativos e edificações ou unidades residenciais.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMAS E TEATROS

Art. 345 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições deste Capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - ter pé direito livre mínimo na sala de projeções de 6,00m (seis metros), admitida a redução para 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sobre a galeria, quando houver;
- II - dispor de bilheterias, na proporção de uma para cada seiscentas (600) pessoas, ou fração, com um mínimo de duas, vedada a abertura de guichês para logradouro público;
- III - ser dotada de portas de entrada e saída na sala de projeção, distintas entre si;
- IV - observar afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção, de modo que o raio visual do espectador em relação ao ponto mais alto desta, faça, com



seu plano, um ângulo não superior a 60º (sessenta graus).

- V - dispor de instalação elétrica que permita a transição lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início e fim de projeção.

Art. 346 - A cabine de projeção deverá subordinar-se aos seguintes requisitos:

- I - ser executada em material incombustível inclusive as portas, observado o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - dispor de área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados) por projetor ou de 10,00m² (dez metros quadrados) quando houver um só projetor;
- III - comunicar-se diretamente com o compartimento sanitário privativo, dispondo este de vestiário, lavatório, chuveiro e vaso sanitário;
- IV - ter acesso independente da sala de projeção, vedada qualquer abertura para esta, salvo os visores indispensáveis à projeção;
- V - ter asseguradas iluminação e ventilação naturais;
- VI - dispor de instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar de incêndio.

Art. 347 - As edificações destinadas a teatros, além das disposições deste Capítulo e as aplicáveis a edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - observar o disposto no art. 345 nºs: I, II, III e IV;



- II - dispor, entre o palco e a platéia de um plano inferior a esta, de espaço destinado à orquestra, de modo a não perturbar a visibilidade de qualquer espectador, ligando-se diretamente com os bastidores;
- III - dispor de locais destinados a instalações de bares, bombonieres ou congêneres com área proporcional a $1,00m^2$ (hum metro quadrado) por grupo de (20) vinte pessoas ou fração;
- IV - dispor de, pelo menos, dois camarins individuais para artistas com instalações sanitárias privativas.

Art. 348 - Para os bastidores deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - largura mínima de 2,00m (dois metros) para as circulações;
- II - comunicação direta e fácil com o exterior da edificação.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA ESCOLAS E GINÁSIOS

Art. 349 - As edificações destinadas a escolas e ginásios deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral;

- I - localizar-se a um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de qualquer edificação de fins industriais, hospitais, quartéis, estações ferroviárias ou rodoviárias, casas de diversão, depósitos de inflamáveis e explosivos ou quaisquer outros, cuja vizinhança, a juízo do órgão técnico competente, não seja recomendável;



- II - observar o recuo mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao alinhamento do gradil com aproveitamento da área resultante para acostamento de veículos e, de 3,00m (três metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação das salas de aula;
- III - observar a taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), qualquer que seja o setor urbano em que se situe.

Art. 350 - As edificações destinadas a escolas deverão ter as salas de aula subordinadas às seguintes condições:

- I - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II - área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), não podendo sua maior dimensão exceder de 1,5 (um e meia) vezes a menor;
- III - dispor de janelas em apenas uma de suas paredes, asseguradas iluminação lateral esquerda e a tiragem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;
- IV - ter suas janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular;

§ 1º - Não será admitida a edificação de salas de aulas orientadas para o quadrante limitado pelas direções norte e oeste.

§ 2º - As salas especiais não se sujeitam às exigências deste Código desde que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade a atender.

Art. 351 - Os refeitórios, quando houverem, deverão dispor de área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, observado o pé direito de 3,00m (três metros) para área



de até $80,00m^2$ (oitenta metros quadrados) e de $3,50m$ (três metros e cinquenta centímetros) quando excedida esta área.

§ 1º - A área mínima dos refeitórios será de $30,00m^2$ (trinta metros quadrados).

§ 2º - Sempre que o refeitório e sua cozinha se situarem em pavimentos diversos, será obrigatória a instalação de uma porta de monta-carga entre esses compartimentos.

Art. 352 - As cozinhas terão área equivalente a $1/5$ (uma quinto) da área do refeitório a que sirvam, observado o mínimo de $12,00m^2$ (doze metros quadrados) com largura não inferior a $2,80m$ (dois metros e oitenta centímetros), não podendo comunicar-se diretamente com o refeitório.

Parágrafo Único - Será obrigatória a instalação de uma copa, comunicando-se com o refeitório e a cozinha, com área equivalente a $2/3$ (dois terços) desta, observados os mínimos de $12,00m^2$ (doze metros quadrados) de área e $2,80m$ (dois metros e oitenta centímetros) de menor dimensão.

Art. 353 - Os dormitórios deverão dispor de área proporcional ao número de alunos, tomando-se o índice de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados) por pessoa e seu pé direito deverá ser de $3,00m$ (três metros) para até $80,00m^2$ (oitenta metros quadrados) de área ou $3,50m$ (três metros e cinquenta centímetros) nos demais casos.

Parágrafo Único - Os dormitórios deverão dispor de instalações sanitárias anexas na proporção de um vaso sanitário, dois lavatórios, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de doze (12) leitos ou fração.

Art. 354 - Os gabinetes médico-dentários deverão ser divididos por seções de área mínima de $10,00m^2$ (dez metros quadrados), dispor de salas de espera privativa e não se comunicar diretamente com nenhum outro compartimento.

Art. 355 - As edificações destinadas a escola deverão dispor de instalações sanitárias dentro das seguintes proporções e observado o isolamento individual para vasos sanitários.



a) masculino: um mictório e um lavatório por grupo de quinze(15) alunos, um chuveiro e um vaso sanitário por grupo de vinte e cinco(25) alunos ou fração.

b) feminino: um lavatório, um chuveiro por grupo de vinte(20) alunos e um vaso sanitário por grupo de quinze(15).

Art. 356 - Os corredores deverão ter a largura mínima de 2,00m(dois metros) quando principais e 1,60m(um metro e sessenta centímetros) quando secundários.

Art. 357 - As escadas deverão observar as larguras de um centímetro e meio por aluno com o mínimo de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) em lances retos, devendo seus degraus ter 0,30m(trinta centímetros) de largura por 0,15(quinze centímetros) de altura.

Art. 358 - As rampas não poderão ter declividade superior a 10%(dez por cento) aplicando-se, quanto à sua largura, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único.- Nenhuma escada ou rampa distará, em cada pavimento, mais de 30,00m(trinta metros) do ponto mais afastado por ela servido.

Art. 359 - Toda edificação destinada a escola com mais de três(3) pavimentos deverá dispor de dois elevadores.

Art. 360 - Toda edificação destinada a escola deverá dispor de instalação para bebedouros higiênicos com jatos inclinado, na proporção de um aparelho por grupo de trinta(30) alunos.

Art. 361 - Será obrigatória a construção de área coberta para recreio, equivalente a metade da área prevista para as salas de aula.

Parágrafo Único - Admite-se como área de recreio as circulações externas e exclusivamente de acesso às salas de aula, desde que tenham largura igual ou superior a 3,00m(três metros) .

Art. 362 - Os ginásios de esportes deverão ter área mínima de 550,00m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Será exigida estrutura em concreto armado na edificação destinada ao público, sendo facultativo a cobertura metálica ou mista.

Art. 363 - O pé direito mínimo livre para ginásios será de 6,00m (seis metros) em relação ao centro da praça de esportes.

Art. 364 - Os ginásios deverão dispor de instalações para vestiários na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por 10,00m² (dez metros quadrados) da área da praça de esportes, dotadas de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, observadas a separação por sexo.

Art. 365 - As instalações sanitárias do ginásio serão compostas de um vaso sanitário, três chuveiros, dois lavatórios, dois mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área da praça de esporte, observada a separação por sexo e isolamento individual para os vasos sanitários e chuveiros.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias de uso do público serão compostas de um vaso sanitário, dois lavatórios por grupo de cem (100) espectadores.

Art. 366 - As escolas e ginásios deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA CIRCOS E PARQUES

Art. 367 - A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para os efeitos previstos neste artigo, a renovação da vistoria a cada três meses.

Art. 368 - Os parques de diversões de caráter perma



nente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo Único - O funcionamento dos parques de diversões de que trata este artigo dependerá de expedição de "habite-se" pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 369 - Será proibida a localização de circos e parques de diversões:

- a) com menos de 10,00m(dez metros) de recuo de qualquer logradouro de tráfego primário;
- b) em raio de 100,00m(cem metros) de escolas, asilos e hospitais;
- c) a distância inferior a 10,00m(dez metros) de qualquer edificação vizinha.

Art. 370 - Os circos e parques de diversões deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndios.

CAPÍTULO V

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 371.- As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - dispor de recuo mínimo de 5,00m(seis metros) para a via pública, podendo a área resultante ser aproveitada para acostamento de veículos;
- II - dispor, pelo menos, de um conjunto sanitário por sexo, para uso do público.

Art. 372 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção; segurança e conforto do público, contidas neste Código.



SEÇÃO II
DOS CEMITÉRIOS

Art. 373 - A localização de cemitérios ficará a critério dos órgãos competentes da Prefeitura, que procederão a estudos das particularidades para determinar sua implantação e manutenção.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I
DOS PASSEIOS

Art. 374 - Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio fio.

Parágrafo Único - A largura dos passeios será fixada pelo órgão competente da Prefeitura em função da largura do logradouro onde se situe.

Art. 375 - Competirá à Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, fixar o tipo de pavimentação dos passeios para cada logradouro.

Art. 376 - Serão obrigatoriamente deixados ao longo dos meios-fios, nas dimensões, formas e distância fixados pela Prefeitura, aberturas destinadas ao plantio de árvores.

Art. 377 - As rampas de acesso de veículos poderão ocupar a partir do meio fio até o mínimo de 1/5 (um quinto) da largura do passeio.

Parágrafo Único - Será proibida a execução de rampas em saliência projetada do meio-fio para o leito de logradouro ou alinhamento do gradil para o passeio.

Art. 378 - A conservação dos passeios caberá, sob as sanções deste Código, ao proprietário do terreno a que sirva.

Art. 379 - A inexecução de passeios ou o perecimento dos existentes importará na realização das obras necessárias

rias diretamente pela Prefeitura, que cobrará as despesas com o acréscimo de taxa de administração fixada em 3% (três por cento) do valor total, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na tabela anexa.

SEÇÃO II

DO PLANO DE TERRAS, DAS VALAS E DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Art. 380 - Será obrigatória a execução do arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa.

Parágrafo Único - Será exigida igualmente a execução do arrimo de terra no interior de terrenos ou suas divisas, quando o exigir qualquer diferença de nível, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 381 - Será obrigatória a execução de sargetas ou terreno para condução de águas pluviais ou infiltração à respectiva rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

Art. 382 - Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro de terrenos de particulares, devendo as obras serem aprovadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem em canalização fechada, deverá ser executado, em cada terreno, pelo menos, um poço de inspeção e caixa de areia, à distância não inferior a 30,00m (trinta metros) um dos outros.

SEÇÃO III

DA NUMERAÇÃO

Art. 383 - A numeração de edificações será executada pelo critério métrico.

§ 1º - Atribuir-se-á numeração partindo-se do início do logradouro pelo seu lado direito, com algarismo ímpar que corresponde a metragem até a metade da testada de cada imóvel.

§ 2º - A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

Art. 384 - Sempre que seja autorizado loteamento novo ou houver projeção de rua, a Prefeitura providenciará a numeração da parte pré-existente para estabelecer a numeração do primeiro lote edificado.

Art. 385 - Sempre que o logradouro ultrapassar limites do Município, sua numeração se estenderá até a divisa municipal, competindo ao Município limítrofe estabelecer a numeração do trecho situado em seu território.

Art. 386 - Será mantida a atual numeração dos imóveis situados em praças, excetuados os trechos que se articulam diretamente com ruas ou avenidas que serão absorvidas pela numeração destas.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 387 - Os terrenos não edificados em logradouros providos de pavimentação deverão ser obrigatoriamente fechados no alinhamento do gradil e por muros adequadamente tratados.

§ 1º - Nas zonas suburbanas e rural será admitida a vedação por cercas vivas, desde que não utilizadas plantas providas de espinhos ou de substâncias irritantes.

§ 2º - Em todos os casos a altura mínima dos muros ou cercas vivas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 388 - A conservação dos muros ou cercas vivas e a recomposição dos danos que por acaso sofrerem, serão incumbidas ao proprietário do respectivo terreno.

Parágrafo Único - A inexecução do trabalho de conservação ou o perecimento dos muros ou cercas vivas, determinará a multa de

narã a execução direta pela Prefeitura dos trabalhos indispensáveis à sua recomposição às expensas do proprietário com acréscimo da taxa de administração de 30% (trinta por cento) do valor da obra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na tabela anexa.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS EDIFICAÇÕES RURAIS

Art. 389 - As edificações rurais deverão ter projeto devidamente aprovado e licenciado, que contenha indicação da via de acesso mais próxima.

Art. 390 - Além das exigências deste Código para edificação em geral, no que lhe for aplicável, as edificações da zona rural deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I - ter todo o piso, pelo menos, atijolado;
- II - dispor de chaminê no compartimento destinado a cozinha, quando servida por fogão a carvão ou lenha;
- III - dispor de canaletas para escoamento de águas servidas.

Art. 391 - O abastecimento de água para uso doméstico se fará por meio de poço ou fonte, cuja abertura esteja situada em nível, pelo menos, de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo, à distância de 15,00m (quinze metros) de fossas, privadas, depósitos de lixo, pocilgas ou currais.

Art. 392 - Será proibida a adução de água para uso domiciliar por meio de regos ou canais abertos, ressalvado o aproveitamento de águas pluviais através de calhas.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 393 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, precedidas de notificação:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) interdição;
- d) apreensão do material na construção;
- e) demolição.

Parágrafo Único - A pena de multa poderá ser cumulada com qualquer das outras previstas neste artigo.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 394 - A pena de multa será aplicada nos casos e dentro dos limites quantitativos previstos na tabela anexa.

Parágrafo Único - Os limites fixados na tabela de que trata este artigo serão elevados automaticamente a cada elevação do nível do salário mínimo regional, no mesmo percentual deste, arredondadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiros).

Art. 395 - Verificada infração punível com multa, o fiscal da Prefeitura lavrará o respectivo auto de infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao Setor Competente da Prefeitura para aplicação da penalidade.

Art. 396 - O auto de infração será lavrado em três vias, de acordo com modelos impressos da Prefeitura e apresentado ao infrator para assinatura juntamente com o fiscal autuante.

§ 1º - Estando ausente o autuado ou recusando-se a assinar o auto de infração, será o fato registrado com duas testemunhas, reputando-se perfeito o documento para efeito a que se destine.

Art. 397 - O auto de infração conterá obrigatoria mente:

- a) Nome e qualificação do infrator;
- b) Anotação do dia, hora e local em que se verificou a infração;
- c) Indicação da falta cometida;
- d) Nome e qualificação das testemunhas, quando for o caso;
- e) Especificação do prazo de defesa.

Art. 398 - Lavrado o auto de infração, será imediatamente intimado o infrator para oferecer defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Nos casos de recusa ao recebimento da intimação, corre imediatamente o prazo de defesa.

Art. 399 - Oferecida ou não a defesa, subirá o processo ao órgão competente para que seja proferida a decisão.

SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 400 - Dar-se-ão embargos sempre que se verificar execução de obra:

- a) sem licença, quando indispensável;
- b) em desacordo com o projeto aprovado;
- c) com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela Prefeitura.

Art. 401 - Verificada a infração o fiscal da Prefeitura notificará o infrator ou o preposto para saná-la dentro de quarenta e oito(48) horas, comunicando o fato ao Diretor do órgão técnico competente.

Art. 402 - Não sendo atendida a notificação, será lavrada nota de infração, ficando o autuado passível de pena de multa ou cumulada.

Art. 403 - Não sendo atendido o primeiro auto de infração, será lavrado um segundo e embargada a obra, que só poderá prosseguir depois da decisão do órgão competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos processos de embargo o mesmo critério dos de multa.

Art. 404 - Nos casos de infração do Art. 400 letra a, os embargos se darão independentemente da notificação preliminar.

Art. 405 - Os embargos serão efetuados pelo engenheiro arquiteto responsável pelo distrito, após verificação local.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 406 - Dar-se-á interdição sempre que se verificar:

- a) execução de obra que ponha em risco a estabilidade da edificação ou exponha a perigo o público ou operários;
- b) prosseguimento de obra embargada.

§ 1º - A interdição no caso da alínea a será sempre precedida de vistoria.

§ 2º - A interdição nos casos da alínea b se dará por despacho no processo de embargo.

Art. 407 - Até cessarem os motivos da interdição, se não proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

Art. 408 - Efetuada a interdição será o infrator identificado, com aplicação, no que couber, do processo indicativo para multa.

SEÇÃO V DA APREENSÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NA OBRA

Art. 409 - Não obedecida a interdição, poderá a fiscalização da Prefeitura proceder à apreensão, com discriminação de todo o material da obra, lavrando-se no ato o termo de

apreensão, recolhendo aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no depósito onde se encontrem.

§ 2º - Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo máximo de sessenta(60) dias, a Prefeitura não se responsabilizará pela devolução do material.

SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 410 - Far-se-á a demolição total ou parcial de edificação, sempre que:

- a) se verificar inadaptável às condições deste Código a obra interdita por falta de licença;
- b) deixar o infrator de ingressar com pedido de licença de obra iniciada clandestinamente, dentro de trinta(30) dias, contados de sua interdição;
- c) comprovar a impossibilidade de recuperação da obra interdita na forma do art. 406 letra a .

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b, intimado o infrator a iniciar a demolição no prazo de quarenta e oito(48) horas e não atendida a intimação, a Prefeitura executará diretamente a medida, cobrando as despesas dela decorrentes, com acréscimo de trinta por cento(30%) do seu valor, como taxa de administração, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na tabela anexa.

§ 2º - Nos casos da alínea c, verificada a iminência de perigo, poderá a Prefeitura executar a demolição sem prévia ciência do proprietário.

Art. 411 - Toda obra não licenciada em terrenos da União, Estado ou Município, será sumariamente demolida, imputando-se ao infrator as despesas ocasionais com acréscimo da taxa de administração de 30%(trinta por cento) sem prejuízo da aplicação da multa cabível.



CAPÍTULO II
SEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS

Art. 412 - Das penalidades impostas nos termos deste Código, caberá recurso administrativo à autoridade imediata superior àquela que as aplicar, sendo o Prefeito Municipal a primeira instância.

Art. 413 - Os recursos deverão ser interpostos nos cinco dias seguintes ao da intimação da penalidade aplicada, acompanhadas das razões e provas que o instruem.

Parágrafo Único - Todos os recursos serão processados através da autoridade de que se recorra.

Art. 414 - Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 415 - Nenhum recurso de decisão que haja imposto multa será recebido sem prova de haver o recorrente depositado o valor da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á o valor depositado.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 416 - Serão abertos os seguintes prazos, contados da publicação deste Código, que se ajustem às disposições as edificações e instalações:

- I - de cento e vinte (120) dias para:
 - a) o guarnecimento, com passeios, dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios;
 - b) o fechamento, por meio de muros, dos terrenos não edificados que se situem em logradouros providos de pavimentação;



II - de seis (6) meses, para remoção de tanques de depósitos de inflamáveis instalados em desacordo com o disposto no Título IV, Capítulo III, Seção III deste Livro.

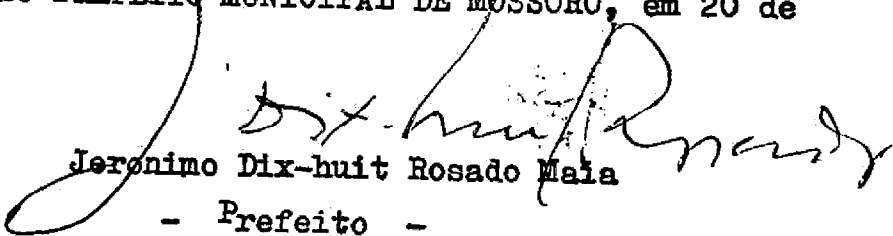
Art. 417 - No prazo de dois anos da publicação deste Código, a Prefeitura, por seus órgãos técnicos competentes, providenciará a revisão do atual sistema de numeração de imóveis situados no território do Município, de modo a adaptá-lo às disposições do Título IV, Capítulo V, Seção III deste Livro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 418 - Os casos não previstos nas presentes normas ficarão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 419 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, em 20 de junho de 1975.


Jerônimo Dix-huit Rosado Maia

- Prefeito -

TABELA DE MULTAS

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ART.	MULTA
01	Destruir ou danificar plantas nas vias ou logradouros públicos	72	1/2 S.L.
02	Jogar entulho nas vias ou logradouros públicos	154	1/6a 1 S.L.
03	Ultrapassar o gabarito para o setor	26	1 a 5 S.M.
04	Fracionar e vender lotes sem que o loteamento esteja aprovado.	32	2 a 5 S.M.
05	Não cumprimento do termo de acordo do loteamento	41	3 a 10 S.M.
06	Construir em locais não permitidos ou em áreas consideradas "non edificandi"	62	1/2 a 5S.M.
07	Executar obras que alterem o sistema viário da Cidade.	64	1 a 5 S.M.
08	Construir, reconstruir, reformar, demolir, ou executar obras de qualquer natureza que tenham condições de aprovação, mas iniciadas sem o devido pedido de licença.	79	1/4 S.M. até o valor da taxa de construção.
09	Iniciar obra cujo projeto não apresente condições de aprovação.	96	1/2 a 3 S.M.
10	Iniciar obra sem o pagamento do tributo devido.	97	1/4 S.M. até 50% do valor da taxa de construção.
11	Inexistência de alvará na obra, bem como um jogo das plantas aprovadas.	111	1/6 a 1 S.L.
12	Material de construção nas vias públicas	154	1/4 a 2 S.L.

13	Habitar sala, apartamento, residencia ou compartimento sem o respectivo "Habite-se".	115	1 a 1/2 S.M.
14	Fazer ligação direta do esgoto sanitário à rede pluvial	85	1 a 10 S.M.
15	Omitir-se na construção ou restauração de passeios e muro de alinhamento do gradil, reparos e pintura da fachada, em vias públicas que tiverem meios assentados.	136	1/6 a 1 S.M.
16	Deixar de fornecer proteção com tapumes ou aparadeiras, nas construções, reconstruções ou demolições.	147	1/4 a 2 S.M.
17	Deixar de murar os terrenos situados em logradouros providos de pavimentação.	114	1/2 a 2 S.M.
18	Não obediência as prescrições legais ou regulamentares.	-	O dobro do valor da taxa de construção.

OBS: S.M. = Salário Mínimo.